



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Pirambu**

Nº Processo 200772210501 - Número Único: 0000572-22.2007.8.25.0039

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Réu: ELIO JOSE LIMA MARTINS E OUTROS

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência

GABINETE DO JUIZ

SENTENÇA

Processo nº 200772210501.

Vistos et coetera,

I - RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**, por seu órgão de execução oficiante nesta Comarca, com esteio nas informações colhidas em Procedimento Administrativo ajuizou a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, em face de **JUAREZ BATISTA DOS SANTOS**, brasileiro, casado, ex-prefeito Municipal de Pirambu, CPF nº 386.300.105-25, RG nº 856.700, SSP/SE, residente e domiciliado no Povoado Aguilhadas, Município de Pirambu, **ANDRÉ LUIZ DANTAS FERREIRA**, brasileiro, casado, também ex-prefeito do Município de Pirambu /SE e atual Deputado Estadual, CPF nº 556.861.765-15, CI nº 793.868, SSP/SE, residente a Av. Pedro Valadares, Edifício “Le Bristol”, apartamento 203, Bairro Jardins, Aracaju/SE, **LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA**, brasileira, casada, administradora, CPF nº 654.114.395-15, CI nº 835.911, SSP/SE, residente e domiciliado na Av. Pedro Valadares, Edifício “Le Bristol”, aptº 203, Bairro Jardins, Aracaju/SE, **ÉLIO JOSÉ LIMA MARTINS**, brasileiro, casado, empresário, CPF nº 556.263.005-20, CI nº 727497, SSP/SE, residente e domiciliado na Av. Pedro Valadares, nº 900, Edf. Beau Rivage, aptº 1002, Bairro Jardins, Aracaju/SE, **CLÁUDIA PATRÍCIA DANTAS FERREIRA**, brasileira, casada, CPF nº 661.445.905-87, CI nº 12748994, SSP/SE, residente e domiciliada na Av. Pedro Valadares, nº 900, Edf. Beau Rivage, aptº 1002, Bairro Jardins, Aracaju/SE, **SILVANETE DIAS CRUZ**, brasileira, casada, CPF nº 001.236.455-06, CI nº 1.467.044-5 SSP/SE, residente e domiciliada na Rua Givaldo Moura da Silva, s/n, Pirambu/SE, **MÁRIO JORGE PEREIRA DOS SANTOS**, brasileiro, casado, servidor público municipal, CPF nº 610.399.935-91, CI nº 1.161.599, residente e domiciliado na Rua “A”, nº 7, Conjunto Deputado Reinaldo Moura, Pirambu/SE, **IRLEIDE SANTOS TRINDADE PEREIRA**, brasileira, casada, servidora pública municipal, CPF nº 013.623.355-41, CI nº 1.469.325, SSP /SE, residente e domiciliado na Rua “A”, nº 7, Conjunto Deputado Reinaldo Moura, Pirambu/SE,



IVAMILTON NASCIMENTO SANTOS, brasileiro, casado, servidor público municipal, CPF nº 017.787.015-07, CI nº 2.009.405-9, SSP/SE, residente e domiciliado na Rua “A”, nº 219, Loteamento Praia Bela, Pirambu/SE, **REGIVALDO SANTOS MACHADO**, brasileiro, separado, funcionário público estadual (Tribunal de Contas do Estado), RG: 248.043-3 SSP/SE, CPF: 116.953.405-82, filho de Antônio de Oliveira Machado e Enete Carmo dos Santos Machado, nascido em 23/07/1954, com endereço na Av. Rio de Janeiro, nº 1098, Siqueira Campos, Aracaju/SE.

Os fatos foram expostos na petição inicial nos seguintes termos, *in verbis*:

“(…) Dentre as diversas imposições do ex-gestor André Moura, destacam-se, neste momento, as aquisições de mercadorias junto às empresas MM Nunes, Mercadinho Nossa Senhora do Carmo, Edinalva Dantas Santos (Dinalva), Lizandréia Teles do Nascimento (Andréia) e Maria Silene da Conceição (Peixaria), para o seu benefício pessoal, direto ou indireto, bem como o de sua família, sendo tais despesas custeadas pelos cofres públicos. Nesse tocante, as declarações do Prefeito Juarez Batista dos Santos foram enfáticas: “QUE, André ainda realizava compras diversas em nome da Prefeitura Municipal de Pirambu, citando, por exemplo, compras no Supermercado Júlio Prado Vasconcelos, em Aracaju, Supermercado MM NUNES e GLÍCIA, em Pirambu”. Diante da patenteada violação de princípios constitucionais que regem a Administração Pública, o Ministério Público Estadual instaurou o Inquérito Civil Público nº 01/2007, para aprofundar as investigações sobre os graves fatos narrados pelo Prefeito Municipal em suas polêmicas declarações. Pari passu, ajuizou-se Ação Cautelar de Busca e Apreensão em face do Município de Pirambu, objetivando carrear e preservar provas documentais a respeito dos fatos. Ademais disso, o Prefeito Juarez Batista forneceu, voluntariamente, ao Parquet Estadual diversos documentos que materializam as autorizações de retiradas de mercadorias das referidas empresas, às expensas do Erário Municipal. Inferem-se, da análise da documentação carreada ao inquérito, as constantes retiradas de mercadorias das empresas citadas, com claro desvio de finalidade. Vale dizer: as aquisições se destinavam ao consumo próprio pelos requeridos ou, ainda, para atender, mesmo que de forma indireta, os seus interesses particulares. Para “maquiar” essas compras irregulares, eram emitidas notas fiscais nas quais eram lançadas mercadorias diversas das realmente adquiridas, e que correspondiam aos itens licitados ou compreendidos no contrato administrativo. Daí a necessidade de um controle paralelo das saídas de mercadorias para a Prefeitura Municipal de Pirambu, o que era efetivado através de autorizações de retiradas, inscritas apenas por determinados servidores municipais, cujo teor não era registrado na contabilidade oficial da empresa, nem tampouco da Prefeitura (...).”.

No mérito, diz o Ministério Público que houve ato de improbidade administrativa por parte dos requeridos, conforme fundamentação jurídica esposada na inicial, razão pela qual pugna pela condenação dos envolvidos nas penas da Lei de Improbidade Administrativa, tudo nos termos da petição inicial.

Liminar deferida nas pp. 1.979/1.990 dos autos materializados, determinando-se, dentre outras providências, a indisponibilidade dos bens dos réus.

Notificados, todos os réus, com exceção do Município de Pirambu/SE, apresentam defesa prévia e levantaram diversas preliminares.

Após intimar o Ministério Público para se manifestar sobre as preliminares, com fulcro no art. 327 do CPC/73 (fl. 4.509), em decisão fundamentada, rejeitei as objeções processuais suscitadas pelos requeridos, promovi o recebimento da inicial e determinei a citação dos demandados (pp. 3.022/3.032).

Despacho indeferindo o pedido dos causídicos **Kleber Rênisson Nascimento dos Santos, OAB/SE 2473** e **Otávio Mathias Severo, OAB/SE 226-B**, que pretendiam que este juízo cientificasse seus mandantes acerca da renúncia do mandato, prolatado na pp. 3.046/3.048.

Irresignados, os réus interpuuseram recursos de agravo de instrumento em face do recebimento da inicial, distribuídos sob o nº 200900214600 e 200900214603 (fls. 3.052/3.070, 3.073/3.128, e 3.153/3.192).

Nas contestações os réus **JUAREZ BATISTA DOS SANTOS, SILVANETE DIAS CRUZ, MÁRIO JORGE PEREIRA DOS SANTOS, IRLEIDE SANTOS TRINDADE PEREIRA, IVAMILTON NASCIMENTO SANTOS, ANDRÉ LUIZ DANTAS FERREIRA, REGIVALDO MACHADO DA SILVA, LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA, CLÁUDIA PATRÍCIA DANTAS FERREIRA e ÉLIO JOSÉ LIMA MARTINS** levantaram, mais uma vez, as mesmas preliminares suscitadas na defesa prévia e, no mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos.

Em réplica, o Ministério Público rebateu as impugnações processuais.

Ao sanear o processo, indeferi todas as preliminares suscitadas e oportuneizei aos réus **ANDRÉ LUIZ DANTAS FERREIRA, LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA, CLÁUDIA PATRÍCIA DANTAS FERREIRA e ELIO JOSÉ LIMA** apresentarem as testemunhas **CARLOS GONÇALVES DE ARAÚJO, residente no Distrito Federal/DF, REGINA LÚCIA CARVALHO, residente em Belo Horizonte/MG, MICHELE ALINE DOS SANTOS, residente em Belo Horizonte /MG e RENATA ALINE DOS SANTOS, residente em Itaporã do Tocantins/TO**, quando da realização da audiência de instrução e julgamento, desde que o fizessem independentemente de intimação. Ato seguinte, ordenei a intimação do Ministério Público e do réu **JUAREZ BATISTA DOS SANTOS** para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem o rol de testemunhas, em conformidade com o despacho de pp. 3.639/3.653 dos autos materializados.

O Ministério Público requereu a oitiva de testemunhas e apresentou rol, como se vê na p. 3.655 dos autos materializados.

Na p. 3.683 dos autos materializados, foram determinadas as intimações dos réus **SILVANETE DIAS CRUZ, IRLEIDE SANTOS TRINDADE PEREIRA, IVAMILTON NASCIMENTO SANTOS, MÁRIO JORGE PEREIRA DOS SANTOS e JUAREZ BATISTA DOS SANTOS** para apresentarem rol de testemunhas que irão depor em audiência.

O requerido **JUAREZ BATISTA DOS SANTOS** requereu a oitiva de testemunhas e apresentou rol, tudo, na pp. 3.685/3.686 dos autos materializados.

Em sequência, foram acostadas aos autos cópias das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça ao apreciar os recursos originários do agravo de instrumento interposto contra o recebimento da ação (pp. 3.727/3.734 e 3.761/3.766).

Aberta a **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**, o Ministério Público pugnou pela desistência do depoimento pessoal do réu **ANDRÉ LUIZ DANTAS FERREIRA**, sem oposição da causídica do referido requerido, o que foi deferido. Na sequência, foram colhidos os depoimentos pessoais dos réus **JUAREZ BATISTA DOS SANTOS, LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA, ÉLIO JOSÉ LIMA MARTINS E CLÁUDIA PATRÍCIA DANTAS FERREIRA**, todos devidamente acompanhados por seus respectivos advogados, como consta no termo de audiência inserido nas pp. 3.779/3.781, dos autos materializados.

Na audiência em continuação, cujo termo está presente nas pp. 3.789/3.790, foram colhidas as declarações de todos os réus, exceto de **ANDRÉ LUIZ DANTAS FERREIRA e MÁRIO JORGE PEREIRA DOS SANTOS**, uma vez que os seus respectivos advogados pediram a dispensa dos seus depoimentos. Sem oposição, deferi os pedidos.

As testemunhas de acusação **ROBERTO AINHO GRAUPPE, JOSÉ MILTON MENDONÇA NUNES, ADILTON DA CUNHA LUSOSA e EDINALVA DANTAS SANTOS** foram oitivadas, conforme gravação via sistema em áudio e vídeo.

Em 12/07/2013 foram ouvidas as testemunhas de acusação **EDINALVA DANTAS SANTOS, JOSÉ ALVES BATISTA DE SOUZA e RICARDO FORTES LEMOS**, além das testemunhas de defesa **MANOEL AVERSÍLIO DOS SANTOS e ANTÔNIO CARLOS VIEIRA NUNES**, conforme termos juntados nas pp. 3.851/3.856, dos autos materializados.

Já na audiência havida em 27 de agosto de 2013, foi realizada a acareação entre as testemunhas **RICARDO FORTES LEMOS, JOSÉ MILTON MENDONÇA NUNES, EDNALVA DANTAS SANTOS e JOSÉ ALVES BATISTA DE SOUSA** e, em seguida, dei por concluída a instrução processual.

Alegações finais do Ministério Público encontram-se adormecidas nas pp. 3.929/3.937.

Os réus **ANDRÉ LUIZ DANTAS FERREIRA, CLÁUDIA PATRÍCIA DANTAS FERREIRA, ÉLIO JOSÉ LIMA MARTINS e LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA** apresentaram suas alegações finais, conforme se vê nas pp. 3.939/3.945, dos autos materializados.

As alegações matutinas do réu **JUAREZ BATISTA DOS SANTOS** encontram-se acostados nas pp. 3.946/3.954, dos autos materializados.

Os acusados **SILVANETE DIAS CRUZ, MÁRIO JORGE PEREIRA DOS SANTOS, IRLEIDE SANTOS TRINDADE PEREIRA, IVAMILTON NASCIMENTO SANTOS e REGIVALDO SANTOS MACHADO** não apresentaram alegações finais, consoante certidão exarada em 09/10/2023 (p. 3.968).

Na sequência, proferiu-se sentença que julgou procedentes os pedidos inaugurais para condenar os réus **JUAREZ BATISTA DOS SANTOS, ANDRÉ LUIZ DANTAS FERREIRA, LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA, ÉLIO JOSÉ LIMA MARTINS e CLÁUDIA PATRÍCIA DANTAS FERREIRA** pela prática de atos ímprobos tipificados no art. 9º, XI e XII da Lei nº 8.429/92, e os réus **SILVANETE DIAS CRUZ, MÁRIO JORGE PEREIRA DOS SANTOS, IRLEIDE SANTOS TRINDADE PEREIRA, IVAMILTON NASCIMENTO SANTOS e REGIVALDO MACHADO DA SILVA** pela prática dos atos tipificados no art. 10, I e II, da Lei nº 8.429/92 (pp. 4.110/4.135).

Inconformados, os réus interpuseram apelação cível, distribuída sob o nº 201800714970 (pp. 4.210/4.230 e 4.234/4.258).

O recurso foi originariamente desprovido pela 1ª Câmara Cível deste Tribunal, a qual manteve na íntegra a sentença apelada (pp. 4.365/4.388). No entanto, após a oposição dos embargos de declaração nº 202000725931, o órgão *ad quem* anulou o acórdão embargado e a sentença originária, determinando o prosseguimento do feito em obediência ao comando exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 5.840/SE (pp. 4.394/4.398).

Com vista dos autos, o Ministério Público comunicou a celebração de acordo de não persecução cível (ANPC) e requereu a restrição de publicidade dos autos para juntada do referido instrumento de acordo (p. 4.458), o que foi indeferido por este Juízo em 24/04/2026 (fls. 4.466/4.467).

Ato contínuo, em 04/05/2026, a fim de sanar a nulidade procedimental apontada pelo Superior Tribunal de Justiça (pp. 3.761/3.766) e pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (pp. 4.394/4.398), determinou-se a intimação dos requeridos para que se manifestassem acerca da petição protocolada pelo Ministério Público logo após a apresentação das defesas preliminares, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimados, apenas o réu **ANDRÉ LUIZ DANTAS FERREIRA** se manifestou, acostando petição em 01/06/2026 em que reitera os termos da defesa preliminar e pugna por nova citação dos requeridos (p. 4.530).

É o relatório. Decido.



II – DA CORREÇÃO DO VÍCIO DE PROCEDIMENTO APONTADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Compulsando os autos, verifica-se que o vício procedimental reconhecido pelas instâncias superiores possuía contornos delimitados e incidia, especificamente, sobre a ausência de intimação dos requeridos para se manifestarem acerca da petição apresentada pelo Ministério Público após as defesas preliminares, antes da decisão de recebimento da petição inicial.

Conforme relatado, considerando a alegação de preliminares pelos réus em suas defesas prévias, este Juízo, antes de promover o recebimento da inicial, determinou, com fulcro no art. 327 do CPC/73, a intimação do Ministério Público para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

A questão foi levada até o Superior Tribunal de Justiça, o qual, ao julgar o Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 5.840/SE, anulou a decisão de recebimento da inicial por entender que a vista dos autos ao Ministério Público acabou por vulnerar o contraditório e a ampla defesa, uma vez que não foi dada, em sequência, oportunidade aos réus de se manifestarem (pp. 3.761/3.766 e 4.399/4.408).

Após recebida a inicial, houve a citação de todos os requeridos, o oferecimento de contestação em que foram suscitadas as mesmas preliminares levantadas nas defesas prévias, réplica do Ministério Público, decisão de saneamento com nova rejeição das preliminares, instrução processual com oitiva e acareação de testemunhas e, por fim, sentença condenatória.

Interpostas apelações cíveis pelos requeridos, a 1ª Câmara Cível deste Tribunal, depois de negar provimento aos recursos e manter na íntegra a sentença, ao apreciar os embargos de declaração nº 202000725931, entendeu que houve descumprimento da decisão do STJ no AgReg AResp 5.840/SE. Por essa razão, declarou a nulidade do acórdão e da sentença originária, determinando o retorno dos autos para que fosse sanado o vício de procedimento anterior ao recebimento da inicial (pp. 4.394/4.398).

Conforme se observa, não se tratou, portanto, de nulidade substancial do processo em sua integralidade, tampouco de invalidação do acervo probatório produzido ao longo da instrução, mas sim de vício formal ocorrido em etapa do procedimento anterior ao recebimento da inicial, consistente na inobservância do contraditório em relação à manifestação do *Parquet* então apresentada.

Em cumprimento ao comando emanado do Superior Tribunal de Justiça e posteriormente reafirmado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, este Juízo, em 04/05/2026, determinou a intimação dos requeridos para que se manifestassem sobre a referida manifestação do Ministério Público, restabelecendo-se, assim, a bilateralidade processual no ponto específico em que reconhecida a nulidade.

Certificado o decurso do prazo em 02/06/2026, constatou-se que apenas o réu ANDRÉ LUIZ DANTAS FERREIRA apresentou manifestação, limitando-se a reiterar os termos de sua defesa preliminar e a requerer nova citação dos requeridos. Os demais permaneceram silentes, embora regularmente intimados.

Desse modo, oportunizado o contraditório nos exatos limites determinados pelas instâncias superiores, tem-se por sanado o vício procedimental anteriormente reconhecido.

Nesse contexto, considerando que não foram apresentados quaisquer novos elementos aptos a modificar o entendimento já esposado por este Juízo quando da decisão proferida em 22/09/2009, passo à análise das preliminares suscitadas pelos réus e ao recebimento da inicial.

Registre-se que as referidas preliminares já foram apreciadas e rejeitadas por este Juízo em três ocasiões distintas, quando do recebimento originário da inicial, quando da decisão de saneamento e, novamente, na sentença. Além disso, as mesmas preliminares também foram rejeitadas pela 1ª Câmara Cível do TJ /SE durante o julgamento dos agravos de instrumento nº 200900214600 e 200900214603. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATO DE IMPROBIDADE - RECEBIMENTO DA INICIAL - ACOLHIMENTO DAS PRELIMINARES ARGUÍDAS PELO AGRAVADO - NÃO CONHECIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE ERRO IN



PROCEDENDO E AUSÊNCIA DE AUTENTICIDADE DE DOCUMENTOS - PRECLUSÃO - MÉRITO: ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS - INACOLHIMENTO - FORTES INDÍCIOS DA PRÁTICA DE IMPROBIDADE PELOS AGRAVANTES - CERCEAMENTO DE DEFESA - INACOLHIMENTO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. (Agravo de Instrumento N° 200900214600 N° único: 0004340-05.2009.8.25.0000 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): José Alves Neto - Julgado em 18/10/2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATO DE IMPROBIDADE - RECEBIMENTO DA INICIAL - ACOLHIMENTO DAS PRELIMINARES ARGUÍDAS PELO AGRAVADO - NÃO CONHECIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE ERRO IN PROCEDENDO E AUSÊNCIA DE AUTENTICIDADE DE DOCUMENTOS - PRECLUSÃO - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - INACOLHIMENTO - INÉPCIA DA INICIAL, EM RAZÃO DA NARRATIVA DOS FATOS NÃO DECORRE O PEDIDO, UMA VEZ QUE NÃO HÁ UMA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DOS REQUERIDOS - INACOLHIMENTO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - IMPROCEDÊNCIA - APLICABILIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (8.429/1992) AOS AGENTES POLÍTICOS - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO POR ATIPICIDADE, AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS - INACOLHIMENTO - O AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA É DE COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - INICIAL QUE ESPECIFICOU OS FATOS E O PEDIDO DE CONDENAÇÃO DE CADA AGRAVANTE - MÉRITO: AUSÊNCIA DE PROVAS DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO PELOS DEFENDENTES - FORTES INDÍCIOS DA PRÁTICA DE IMPROBIDADE PELOS AGRAVANTES - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. (Agravo de Instrumento N° 200900214603 N° único: 0004343-57.2009.8.25.0000 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): José Alves Neto - Julgado em 04/10/2010)

III. DAS PRELIMINARES

III.I – DA PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DO RITO.

Sem futuro os argumentos dos requeridos, pois o rito adotado por este Juízo encontra-se, rigorosamente, acobertado pela lei e “se mistura de ritos” houvesse pode-se dizer que nenhum prejuízo trouxe ou trará aos suplicados, pois se acaso a inicial for recebida ser-lhe-á assegurado o rito ordinário, previsto na legislação pertinente.

Rejeito a preliminar, por falta de sorte.

III.II – DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA COMARCA DE JAPARATUBA – EXTINÇÃO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – DECISÃO PROFERIDA PELO STF - APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AOS AGENTES POLÍTICOS – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Sobre este tema digo, *de logo*, que como juiz não estou vinculado a “precedentes” e “julgados” de Tribunais Superiores, salvo se impostos pela Constituição Federal como, por exemplo, nos casos de sumula vinculante, ações diretas de constitucionalidade e inconstitucionalidade, dentre outros. Neste particular, filio-me ao pensamento do ministro do STF **MARCO AURÉLIO DE MELLO**, ao enfatizar que o juiz deve decidir de acordo com o seu convencimento, pois **“o voto vencido de hoje será o voto vencedor de amanhã”**.

Deste modo, os argumentos dos requeridos quanto à aplicação da RECLAMAÇÃO N° 2.138/DF, no caso, sub judice, não deve prosperar, pois a decisão diz respeito, apenas, a Ministro de Estado.

Neste caso, devo inicialmente dizer que a competência para processá-lo e julgá-lo, neste feito e nos demais processos que tramitam no Distrito Judiciário de Pirambu, por **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, continua sendo minha, ou melhor, do **JUIZ DE PRIMEIRO GRAU**, e para afastar qualquer questionamento jurídico sobre esse tema, deixo consignado que nos autos do Processo 200772210501 (nosso), o réu “**ANDRÉ MOURA**” bateu as portas do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** alegando que este magistrado **ESTAVA USURPANDO AS FUNÇÕES DAQUELA SUPREMA CORTE** e, por essa razão ajuizou a **RECLAMAÇÃO Nº 15.825-DF**, tendo a eminente ministra relatora **CÁRMEN LÚCIA**, num lanço não raro de inteligência, julgado improcedente o pedido, fazendo-o nos seguintes termos, *in verbis*:

“RECLAMAÇÃO. AÇÃO CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DEPUTADO FEDERAL: AUSÊNCIA DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Relatório 1. Reclamação, com requerimento de medida liminar, ajuizada por André Luís Dantas Ferreira, em 6.6.2013, contra decisão do juízo da Comarca de Japaratuba/SE, que, no Processo n. 200772210501, teria usurpado a competência deste Supremo Tribunal Federal. O caso 2. Em 28.9.2007, o Ministério Público de Sergipe ajuizou ação civil pública por improbidade administrativa contra André Luís Dantas Ferreira e outros no juízo da Comarca de Japaratuba/SE (fls. 1-38, doc. 4). O Reclamante relata ser deputado federal desde a legislatura que se iniciou em 2011 (1º/01/2011 a 31/12/2015), função pública que exerce em vista da eleição realizada em outubro de 2010, conforme diplomação expedida pelo Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe em 16 de dezembro de 2010[. Afirma que] o processo está em curso com a fase preliminar já ultrapassada (recebimento da ação de improbidade) e contestação apresentada, tendo sido designada audiência de instrução para ouvida da parte e testemunhas arroladas para os dias 11/06/2013, às 09:30h; 18/06/2013, às 09:00h; 05/07/2013, às 09:00h e 12/07/2013, às 08:30h, tudo conforme em anexo” (fl. 2, grifos nossos). É contra a tramitação da ação civil pública no juízo da Comarca de Japaratuba/SE que se ajuíza esta reclamação. 3. Alega o Reclamante que, no caso em análise, vê-se claramente uma afronta direta à competência do Supremo Tribunal Federal ao se permitir que um deputado federal seja processado e julgado por um juiz de primeira instância em ação de improbidade que pode levá-lo a perda do cargo. O que se defende, com precedentes fortes de C. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça, é que se assegure, tal como se confere à competência explícita em relação aos crimes comuns para os deputados federais (artigo 102, inciso I, b’), a preservação da mesma competência para a ação de improbidade em referência, por simetria, em razão da gravidade das sanções” (fl. 3). Sustenta inexistir dúvida de que a competência para julgamento de processo visando à apuração de ato de improbidade administrativa é, no caso presente, do Supremo Tribunal Federal” (fl. 11). Assevera que o D. Juiz de Direito da Comarca de Japaratuba – Distrito Judiciário de Pirambu designou audiências para os dias 11/06/2013, 18/06/2013, 05/07/2013 e 12/07/2013, conforme cópia do despacho de fls. 4221/4226 (cópia integral do processo em anexo), e no qual determinou a oitiva do réu Deputado Federal André Luiz Dantas Ferreira para o dia 11/06/2013” (fl. 12). Requer medida liminar para o fim de suspender o trâmite da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, autos do processo n. 200772210501, em curso na Comarca de Japaratuba, Distrito Judiciário de Pirambu, Estado de Sergipe, até o julgamento final desta Reclamação, nos termos do art. 14, II, da Lei n. 8.038/90 c/c art. 158 do RISTF” (fl. 13). No mérito, pede a confirmação da medida liminar anteriormente concedida, dando integral provimento da reclamação para o fim de reconhecer a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar ação de improbidade em face do Reclamante, anulando todas as decisões até então proferidas com a remessa dos autos ao STF, conforme o art. 17 da Lei n. 8.038/90” (fl. 13). 4. EM 10.6.2013, INDEFERI A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA, REQUISITEI INFORMAÇÕES À AUTORIDADE RECLAMADA E DETERMINEI VISTA DOS AUTOS AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA (DOC. 29). Em 10.7.2013, o juízo da Comarca de Japaratuba/SE informou que o reclamante, também conhecido por André Moura’, responde diversas ações por ato de improbidade administrativa no Distrito Judiciário de Pirambu/SE (Comarca de Japaratuba/SE), no período de 1997 a 2004 e 2005 a 2007, por ter montado



um sofisticado esquema de corrupção que tinha como escopo fraudar licitações, contratar servidores públicos sem concurso, desviar dinheiro diretamente do erário do Município de Pirambu/SE para terceiros” (fl. 1, doc. 33). Noticiou que o parlamentar federal reclamante foi condenado (), em 17/12/2010, nos autos do Processo 200872200462 (nosso), a pena de suspensão dos seus direitos políticos” (fl. 1, doc. 33). Ressaltou que sua decisão encontra-se em perfeita harmonia com a Constituição da Primavera de 5 de outubro de 1988 e o Colendo Supremo Tribunal Federal” (fl. 9, doc. 33). Em 27.2.2014, o Procurador-Geral da República opinou pela improcedência da reclamação: Reclamação. Ação por ato de improbidade administrativa. Deputado Federal. Alegação de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Ausência de foro por prerrogativa de função. ADI 2.797. Parecer pela improcedência da reclamação” (doc. 35). Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O que se põe em foco na reclamação é se, ao processar a ação civil por improbidade administrativa ajuizada contra deputado federal, o juízo da Comarca de Japarutuba/SE teria usurpado a competência do Supremo Tribunal Federal. 6. O art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal dispõe que o Relator poderá julgar a reclamação quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal”, como se dá na espécie. 7. O Reclamante, deputado federal, sustenta que a tramitação da ação civil pública por ato de improbidade no juízo da Comarca de Japarutuba/SE usurparia a competência deste Supremo Tribunal, prevista no art. 102, inc. I, alínea b, da Constituição da República. Na espécie, não se demonstra haver a usurpação alegada, pois a ação de improbidade administrativa, pela sua natureza não penal, não se inclui na competência do Supremo Tribunal Federal, mesmo quando ajuizada contra autoridade com foro específico neste órgão, aí incluído o parlamentar federal. Assim, por exemplo: “A ADI n. 2797-2/DF (15/9/05) declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 84 do Código Penal, inseridos pela Lei n. 10.628/02. Afastada, desse modo, a competência desta Corte para o julgamento da ação de improbidade movida contra membro do Congresso Nacional, ao contrário das infrações penais comuns, conforme previsão do artigo 102, I, b’, da Constituição Federal. Incabível, assim, a reclamação, nego provimento ao agravo regimental” (Rel 5.126-AgR, Relator o Ministro Menezes Direito, Plenário, Dje 19.12.2007). Vale observar, no ponto, que a competência originária do Supremo Tribunal Federal, por qualificar-se como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração essencialmente constitucional - e ante o regime de direito estrito a que se acha submetida -, não comporta a possibilidade de ser estendida a situações que extravasem os rígidos limites fixados, em numerus clausus, pelo rol exaustivo inscrito no art. 102, I, da Carta Política, consoante adverte a doutrina (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, Comentários à Constituição Brasileira de 1988”, vol. 2/217, 1992, Saraiva) e proclama a jurisprudência desta própria Corte (RTJ 43 /129 - RTJ 44/563 – RTJ 50/72 - RTJ 53/776). Esse regime de direito estrito, a que se submete a definição da competência institucional do Supremo Tribunal Federal, tem levado esta Corte Suprema, por efeito da taxatividade do rol constante da Carta Política, a afastar, do âmbito de suas atribuições jurisdicionais originárias, o processo e o julgamento de causas de natureza civil que não se acham inscritas no texto constitucional - tais como ações populares (RTJ 121/17, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RTJ 141/344, Rel. Min. CELSO DE MELLO -Pet 352/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Pet 431/SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - Pet 487/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – Pet 1.641/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO), ações civis públicas (RTJ 159/28, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - Pet 240/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA) ou ações cautelares, ações ordinárias, ações declaratórias e medidas cautelares (RTJ 94/471, Rel. Min. DJACI FALCÃO - Pet 240/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – Pet 1.738-AgR/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO) -, mesmo que instauradas contra o Presidente da República, ou contra o Presidente da Câmara dos Deputados, ou, ainda, contra qualquer das autoridades, como os membros do Congresso Nacional, que, em matéria penal (CF, art. 102, I, b” e c”), dispõem de prerrogativa de foro perante esta Corte ou que, em sede de mandado de segurança, estão sujeitas à jurisdição imediata deste Tribunal. Essa orientação jurisprudencial, por sua vez, tem o beneplácito de autorizados doutrinadores (ALEXANDRE DE MORAES, Direito Constitucional”, p. 180, item n. 7.8, 6ª ed., 1999, Atlas; RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO, “Ação Popular”, p. 129/130, 1994, RT; HELY LOPES MEIRELLES, Mandado



*de Segurança, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, p. 122, 19ª ed., atualizada por Arnaldo Wald, 1998, Malheiros; HUGO NIGRO MAZZILLI, “O Inquérito Civil”, p. 83/84, 1999, Saraiva; MARCELO FIGUEIREDO, Proibidade Administrativa”, p. 91, 3ª ed., 1998, Malheiros, v.g.), cujo magistério também assinala não se incluir, na esfera de competência originária do Supremo Tribunal Federal, o poder de processar e julgar causas de natureza civil não referidas no texto da Constituição, ainda que promovidas contra agentes públicos a quem se outorgou, *ratione muneris*, prerrogativa de foro em sede de persecução penal, ou ajuizadas contra órgãos estatais ou autoridades públicas que, em sede de mandado de segurança, estão sujeitos à jurisdição imediata do Supremo Tribunal Federal. A ratio” subjacente a esse entendimento, que acentua o caráter absolutamente estrito da competência constitucional do Supremo Tribunal Federal, vincula-se à necessidade de inibir indevidas ampliações descaracterizadoras da esfera de atribuições institucionais desta Suprema Corte, conforme ressaltou, a propósito do tema em questão, em voto vencedor, o saudoso Ministro ADALÍCIO NOGUEIRA (RTJ 39/56-59, 57)” (Rcl 13.286, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe 29.2.2012, grifos nossos). 8. Ademais, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.797/DF, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, o Plenário deste Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 10.628/2002, que equiparava a ação por improbidade administrativa, de natureza cível, à ação penal, e estendia aos casos daquela espécie de ação o foro por prerrogativa de função: “IV. Ação de improbidade administrativa: extensão da competência especial por prerrogativa de função estabelecida para o processo penal condenatório contra o mesmo dignitário (§ 2º do art. 84 do C. Pr. Penal introduzido pela L. 10.628/2002): declaração, por lei, de competência originária não prevista na Constituição: inconstitucionalidade. 1. No plano federal, as hipóteses de competência cível ou criminal dos tribunais da União são as previstas na Constituição da República ou dela implicitamente decorrentes, salvo quando esta mesma remeta à lei a sua fixação. 2. Essa exclusividade constitucional da fonte das competências dos tribunais federais resulta, de logo, de ser a Justiça da União especial em relação às dos Estados, detentores de toda a jurisdição residual. 3. Acresce que a competência originária dos Tribunais é, por definição, derrogação da competência ordinária dos juízos de primeiro grau, do que decorre que, demarcada a última pela Constituição, só a própria Constituição a pode excetuar. 4. Como mera explicitação de competências originárias implícitas na Lei Fundamental, à disposição legal em causa seriam oponíveis as razões já aventadas contra a pretensão de imposição por lei ordinária de uma dada interpretação constitucional. 5. De outro lado, pretende a lei questionada equiparar a ação de improbidade administrativa, de natureza civil (CF, art. 37, § 4º), à ação penal contra os mais altos dignitários da República, para o fim de estabelecer competência originária do Supremo Tribunal, em relação à qual a jurisprudência do Tribunal sempre estabeleceu nítida distinção entre as duas espécies. 6. Quanto aos Tribunais locais, a Constituição Federal - salvo as hipóteses dos seus arts. 29, X e 96, III -, reservou explicitamente às Constituições dos Estados-membros a definição da competência dos seus tribunais, o que afasta a possibilidade de ser ela alterada por lei federal ordinária. V. Ação de improbidade administrativa e competência constitucional para o julgamento dos crimes de responsabilidade. 1. O eventual acolhimento da tese de que a competência constitucional para julgar os crimes de responsabilidade haveria de estender-se ao processo e julgamento da ação de improbidade, agitada na Rcl 2138, ora pendente de julgamento no Supremo Tribunal, não prejudica nem é prejudicada pela inconstitucionalidade do novo § 2º do art. 84 do C.Pr.Penal. 2. A competência originária dos tribunais para julgar crimes de responsabilidade é bem mais restrita que a de julgar autoridades por crimes comuns: afora o caso dos chefes do Poder Executivo - cujo impeachment é da competência dos órgãos políticos - a cogitada competência dos tribunais não alcançaria, sequer por integração analógica, os membros do Congresso Nacional e das outras casas legislativas, aos quais, segundo a Constituição, não se pode atribuir a prática de crimes de responsabilidade. 3. Por outro lado, ao contrário do que sucede com os crimes comuns, a regra é que cessa a imputabilidade por crimes de responsabilidade com o termo da investidura do dignitário acusado” (ADI 2.797, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 19.12.2006). Em seu voto, o Ministro Sepúlveda Pertence, referindo-se ao §*



2º do art. 84 do Código de Processo Penal, acrescido pela Lei n. 10.628/2002, asseverou: “80. O que se impugna, no caso, é a declaração por lei de competência originária não prevista na Constituição. 81. Ora, como livre criação de competências originárias dos tribunais federais, a lei é inválida, dada a taxatividade do rol constitucional delas. 82. E, quando se pretenda sustentar a validade da lei como mera explicitação de competências originárias implícitas na Lei Fundamental, à disposição legal em causa seriam oponíveis às razões anteriormente aventadas contra a pretensão de imposição por lei ordinária de uma dada interpretação constitucional. 83. De qualquer sorte, substancialmente, como interpretação da Constituição, o § 2º, que se analisa é insustentável. 9. Este Supremo Tribunal reconhece a impossibilidade de equiparação da ação por improbidade administrativa, de natureza civil, à ação penal para o fim de estender o foro por prerrogativa de função: Agravo regimental no agravo de instrumento. Improbidade administrativa. Prerrogativa de foro. Inexistência. Precedentes. 1. Inexiste foro por prerrogativa de função nas ações de improbidade administrativa. 2. Agravo regimental não provido” (AI 556.727-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 26.4.2012). “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA JULGAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA PREFEITO MUNICIPAL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.10.628/2002. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE 444.042-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 15.10.2012). “O Plenário do Supremo, ao julgar a ADI 2.797, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, declarou a inconstitucionalidade da Lei 10.628/02, que acrescentou os §§ 1º e 2º ao art. 84 do Código de Processo Penal. II – Entendimento firmado no sentido de que inexiste foro por prerrogativa de função nas ações de improbidade administrativa. III – No que se refere à necessidade de aplicação dos entendimentos firmados na Rcl 2.138/DF ao caso, observo que tal julgado fora firmado em processo de natureza subjetiva e, como se sabe, vincula apenas as partes litigantes e o próprio órgão a que se dirige o concernente comando judicial. IV - Agravo regimental improvido” (AI 554.398-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 16.11.2010). Esta Suprema Corte tem advertido que, tratando-se de ação civil por improbidade administrativa (Lei n. 8.429/92), mostra-se irrelevante, para efeito de definição da competência originária dos Tribunais, que se cuide de ocupante de cargo público ou de titular de mandato eletivo ainda no exercício das respectivas funções, pois a ação civil em questão deverá ser ajuizada perante magistrado de primeiro grau. Precedentes” (AI 506.323-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 1º.7.2009). 10. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE ESTA RECLAMAÇÃO (ARTS. 21, § 1º, E ART. 161, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2014. Ministra CÁRMEN LÚCIA relatora”.

Não custa deixar registrado, também, que o meu Tribunal de Justiça, através dos eminentes desembargadores **JOSÉ ALVES NETO, ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, MARIA APARECIDA SANTOS GAMA DA SILVA, CLÁUDIO DINART DÉDA CHAGAS, JOSEFA DA PAIXÃO DE SANTANA**, dentre outros, quando no exercício da relatoria de diversos processos com o mesmo pedido e causa de pedir, afastaram a incidência da RECLAMAÇÃO Nº 2.138 – STF. Senão vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATO DE IMPROBIDADE - RECEBIMENTO DA INICIAL - ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (8.429 /1992) AOS AGENTES POLÍTICOS - MENÇÃO A RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL Nº 2138 - NÃO ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE - RECLAMAÇÃO QUE SE REFERE A COMPETÊNCIA DO STF E ESTABELECE A INAPLICABILIDADE DA REFERIDA LEI SOMENTE AOS MINISTROS DE ESTADO - APLICABILIDADE DA LEI 8.429/1992 AOS



AGENTES POLÍTICOS - INTELIGENCIA DO ARTIGO 2º DA LEI - RECURSO IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0423 /2008, LARANJEIRAS, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Relator: DES. JOSÉ ALVES NETO, Julgado em 30/09/2008)”.

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - AGENTES POLÍTICOS - SUBMISSÃO À LEI 8429/92 - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 2º - DECISÃO QUE EXTINGUE O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - REFORMA DA SENTENÇA - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, §3º DO CPC - CAUSA MADURA PARA O JULGAMENTO - FATOS INCONTROVERSOS - DESNECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA - DESVIO DE VERBAS ORIUNDAS DO FUNDEF - INEXISTÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DO AGENTE E DE PREJUÍZO AO ERÁRIO - APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM PROL DA EDUCAÇÃO - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - PROVIMENTO DO APELO COM REFORMA DA SENTENÇA E JULGAMENTO IMPROCEDENTE DO PEDIDO - DECISÃO UNÂNIME.- Os agentes políticos, espécie de agente público, também se submetem à Lei de Improbidade, na forma do artigo 2º da Lei 8429/92.- Estando a causa madura para julgamento, visto que são incontroversos os fatos objeto da lide, cabível o julgamento do mérito pelo Tribunal, de acordo com o artigo 515, §3º do CPC. - A pura incidência nos tipos previstos nos artigos 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8429/92) não é suficiente para penalizar o sujeito ativo nos termos da norma comentada. Imprescindível se faz a configuração do prejuízo ao erário e a má-fé do agente. - Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos.- Demonstrada nos autos a inexistência de prejuízo ao erário, visto que as verbas foram utilizadas em prol da educação, associada à inexistência de dolo, deve ser julgada improcedente a ação de improbidade administrativa(APELAÇÃO CÍVEL Nº 4167/2008, 12ª VARA CÍVEL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Relator: DES. ROBERTO EUGENIO DA FONSECA PORTO, Julgado em 13/10 /2008)”.

“Apelação Cível - Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa - Secretária Municipal de Educação - Preliminar - Incidência da Lei nº 8.429/92 aos agentes políticos - Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 2138/DF não se aplica ao caso vertente - O Decreto-Lei nº 201/67 dispõe somente sobre os crimes de responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores - Nulidade relativa - Inexistência - Notificação para defesa preliminar, mesmo após o recebimento da inicial - Ausência de prejuízo - Vício sanado - Desvio de mantimentos da merenda escolar - Prova inequívoca - Condenação criminal ainda não transitada em julgado - Conduta que gerou enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e feriu os Princípios Constitucionais da Administração Pública - Sanções previstas pelo art. 12, inciso I, da Lei 8.429/92 - Sentença mantida - Apelo conhecido e não provido.1. Rechaçada a preliminar argüida, uma vez que o Decreto Lei nº 201/67 dispõe sobre os crimes de responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, não se incluindo os Secretários Municipais, como é o caso da Apelante;2. Precedente traçado pela Corte Suprema na Reclamação nº 2138/DF não possui qualquer pertinência com o caso dos autos, eis que se refere aos Ministros de Estado, além de ser decisão com efeito inter partes, sem qualquer vinculação aos demais órgãos do Poder Judiciário;3. O acervo probatório demonstra cabalmente a apropriação indevida pela Recorrente de diversos itens da merenda escolar, com o fim de beneficiar a si e a terceiros em campanha eleitoral, que foram encontrados em sua chácara por agentes da polícia federal;4. Dever constitucional do Estado de combater a improbidade administrativa de seus agentes. Sentença mantida.(APELAÇÃO



CIVEL Nº 3364/2008, AREIA BRANCA, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Relator: DESA. MARIA APARECIDA SANTOS GAMA DA SILVA, Julgado em 23 /09/2008)”.

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PROCESSAMENTO DO PREFEITO POR ATO DE IMPROBIDADE - REGIME DE RESPONSABILIDADE POLITICA- ADMINISTRATIVA DO DECRETO- LEI Nº 201/67 - COEXISTENCIA - SISTEMAS PARALELOS E COMPLEMENTARES - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. UNÂNIME.(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0070/2007, LARANJEIRAS, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Relator: DESA. JOSEFA PAIXÃO DE SANTANA, Julgado em 11/12/2007).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE DANOS POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONTRATAÇÃO ILEGAL DE SERVIDORES PÚBLICOS - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE E IMPESSOALIDADE - CONFIGURAÇÃO - HIPÓTESE QUE SE AJUSTA AO ART. 11, CAPUT, DA LEI Nº 8.429/92 - COMINAÇÃO DAS SANÇÕES DE PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO E IMPUTAÇÃO DE MULTA CIVIL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. - Houvera contratação de servidores de forma irregular pelo ente público no período de 1997 a 2000, cujo agente público responsável fora o apelado, o que caracteriza ofensa a Constituição Federal e, sobretudo, aos princípios da Administração Pública, notadamente o princípio da legalidade, moralidade e impessoalidade.- A disposição constitucional sobre concurso público como condição obrigatória a todas as admissões da administração pública, caracteriza a legalidade como princípio, e não como regra. - Não é obrigatória a aplicação cumulativa das sanções do art. 12 da Lei nº 8.429/92. O Poder Judiciário não está vinculado, abstratamente, à aplicação de todas as sanções em todas as hipóteses de ato de improbidade administrativa, pois em virtude do princípio da individualização da pena, consagrado constitucionalmente no art. 5º, inciso XLVI, exige-se uma estreita correspondência entre a responsabilização da conduta do agente e a sanção a ser aplicada, de maneira que a pena atinja suas finalidades de prevenção e repressão. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 3168/2007, 1º VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Relator: DES. CLÁUDIO DINART DÉDA CHAGAS, Julgado em 13/11/2007)”.

Tenho por fundamentado, preliminar rejeitada.

III.III – DA PRELIMINAR DE INEXISTÊNCIA DE PROVA – PAPÉIS NÃO AUTENTICADOS.

Não se sustenta a preliminar levantada, pois todos os papéis (documentos) juntados na inicial foram autenticados pelo Diretor de Secretaria, “à vista dos originais”. De mais a mais, “autenticação dos documentos, apresentados com a inicial, não se reveste como requisito essencial da petição inicial, a teor dos arts. 282 e 283, do CPC/73, reproduzidos nos arts. 319 e 320 do CPC/16, conforme decisão que se segue:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXIGÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE . APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA. 1.Os artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil (arts . 319 e 320 do atual CPC) não prevêm, como requisito de validade da petição inicial, a autenticação dos documentos que a instruem e, assim, não poderia o magistrado impor à parte autora essa providência, à míngua de previsão legal. 2. Apelação provida para anular a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que se dê prosseguimento ao processo. (TRF-1 - AC:



00110427520134019199, Relator.: JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, Data de Julgamento: 26/05/2017, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, Data de Publicação: 19/07/2017)

Preliminar insustentável. Rejeito-a.

III.IV – DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – ATIPICIDADE E AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS – DESCABIMENTO.

Dizer por dizer que não existe interesse processual, que o MP não tem legitimidade para propor a presente demanda e que as condutas dos requeridos não foram individualizadas é querer “chover no molhado”, pois a pretensão deduzida pelo Ministério Público tem amparo legal e desnecessário qualquer fundamentação neste sentido, posto que a matéria é acadêmica. Quanto às individualizações das condutas constato que estão “minudentemente descritas na inicial” cabendo a instrução processual o aprofundamento da questão, pois é matéria de mérito. Preliminares rejeitadas.

III.V – PRELIMINAR – INÉPCIA DA INICIAL.

É descabido este argumento por parte dos requeridos, pois da narração dos fatos descritos na inicial decorre uma conclusão lógica que será devidamente fundamentada pelo juiz quando da apreciação do mérito da causa. Deste modo, declaro que a inicial preenche todos os requisitos legais.

Preliminar rejeitada.

IV – DO RECEBIMENTO DA INICIAL

Saneado o vício de procedimento reconhecido pelas instâncias superiores e rejeitadas as preliminares levantadas pelos réus em suas defesas prévias, **promovo o recebimento da petição inicial, nos termos do art. 17, §7º, da Lei nº 8.429/92.**

V – DO APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS VÁLIDOS PRATICADOS SOB O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA

Superada a fase de recebimento, cumpre a este Juízo delimitar a extensão da nulidade reconhecida e os efeitos daí decorrentes sobre os atos processuais já praticados.

A nulidade teve origem em *error in procedendo* pontual, consistente na ausência de intimação dos requeridos para se manifestarem sobre a petição apresentada pelo Ministério Público após as defesas preliminares. Tal vício, embora suficiente para invalidar a decisão de recebimento da inicial e os pronunciamentos judiciais que dela decorreram, não implica, por si só, a invalidação automática de todos os atos processuais posteriormente praticados, sobretudo daqueles realizados com efetiva participação das partes.

Nos termos do art. 282, § 1º, do Código de Processo Civil, a nulidade de um ato não prejudica os atos anteriores nem os subsequentes que dele não dependam. A disciplina legal consagra o princípio da conservação dos atos processuais, segundo o qual a invalidação deve restringir-se ao estritamente necessário para a recomposição do devido processo legal, evitando-se a repetição inútil de atos que atingiram sua finalidade e não ocasionaram prejuízo concreto às partes.

No caso, os atos instrutórios foram praticados em momento posterior à regular citação dos requeridos, com participação das defesas, possibilidade de contradita, formulação de perguntas, acompanhamento da produção probatória e exercício das faculdades processuais inerentes à ampla defesa. Não há notícia de restrição à atuação defensiva durante a instrução, tampouco indicação de prejuízo específico decorrente da preservação das provas já produzidas.

A relação de dependência jurídica entre o vício reconhecido e os atos instrutórios não se mostra suficiente para impor a repetição de toda a fase probatória. O defeito procedimental dizia respeito à



ausência de vista sobre manifestação ministerial anterior ao recebimento da inicial; já a instrução se desenvolveu posteriormente, sob contraditório efetivo, perante o Juízo natural da causa e com participação dos sujeitos processuais.

A repetição integral da instrução, além de desnecessária, representaria retrocesso processual incompatível com a instrumentalidade das formas, a economia processual, a eficiência da atividade jurisdicional e a garantia constitucional da duração razoável do processo, especialmente em demanda ajuizada no ano de 2007.

Diante disso, devem ser preservados os atos processuais válidos já praticados, em especial os atos de instrução, compreendidos os depoimentos pessoais, oitivas de testemunhas, acareações e demais provas regularmente produzidas, os quais permanecem hígidos e aptos a subsidiar o convencimento judicial.

Sobre o tema, convém colacionar os seguintes julgados de Tribunais pátrios, em que se apreciou a necessidade de preservação de atos processuais válidos, sobretudo os de instrução, em hipóteses de nulidade decorrente de vício de procedimento:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO . EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 338 DO CPC . ERROR IN PROCEDENDO. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME:1. **Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva do réu, em ação indenizatória por danos morais ajuizada pelas autoras, na qualidade de cônjuge e filhas de paciente falecido, em face do IPE-SAÚDE. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:2 . A questão em discussão consiste na regularidade do procedimento adotado pelo juízo de primeiro grau que, diante da alegação de ilegitimidade passiva formulada em contestação, extinguiu o processo sem resolução de mérito, sem antes observar o rito específico previsto na legislação processual civil para saneamento do vício. III. RAZÕES DE DECIDIR:3. O Código de Processo Civil de 2015 instituiu um mecanismo específico para a correção da legitimidade passiva, buscando evitar a extinção prematura de processos por vícios sanáveis, em observância aos princípios da cooperação, da primazia da decisão de mérito e da economia processual . 4. O art. 338 do CPC estabelece que, alegando o réu ser parte ilegítima, o juiz facultará ao autor, em 15 dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu, sendo esta uma norma cogente que estabelece um fluxo procedimental obrigatório. 5 . No caso concreto, o réu IPE-SAÚDE alegou ser parte ilegítima, mas o juízo de origem não intimou as autoras para manifestação nos termos do art. 338 do CPC. 6. **A supressão da etapa procedimental indispensável configura error in procedendo, com violação ao devido processo legal, resultando na nulidade da sentença. 7. O princípio da economia processual e o da instrumentalidade das formas recomendam a preservação dos atos processuais válidos, especialmente a instrução já realizada, devendo o processo retornar ao momento procedimental anterior ao vício. IV. DISPOSITIVO 8 . Recurso provido para anular a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento do feito, devendo ser oportunizada às autoras a faculdade prevista no art. 338 do CPC, com o aproveitamento de todos os atos instrutórios já praticados.** Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 4º, 6º, 338, 339, 485, VI, 488 . (Apelação Cível, Nº 50000970920218210101, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Fabiana Azevedo da Cunha Barth, Julgado em: 30-10-2025) (TJ-RS - Apelação: 50000970920218210101 OUTRA, Relator: Fabiana Azevedo da Cunha Barth, Data de Julgamento: 30/10/2025, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/10/2025)***

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL . AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. REABERTURA DA INSTRUÇÃO EM DESCUMPRIMENTO A DECISÃO ANTERIOR. VIOLAÇÃO À PRECLUSÃO PRO JUDICATO E À COISA JULGADA FORMAL. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto por Ivan Pereira Soares contra decisão interlocutória da 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande/PB, proferida nos autos da Ação de Imissão de Posse nº 0030677-35 .2013.8.15.0011, que reabriu a fase instrutória ao deferir pedido do autor para produção de prova testemunhal . A decisão contrariou pronunciamento anterior do mesmo juízo, que havia reconhecido a validade das provas já produzidas, conforme orientação do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, o qual anulou a sentença apenas para que fosse analisada a inversão do ônus da prova prevista na MP nº 2.172-32/2001. O agravante alegou violação à segurança jurídica, à preclusão consumativa e à duração razoável do processo, postulando a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para impedir a reabertura da instrução.

II . QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a reabertura da fase instrutória com produção de prova testemunhal viola decisão judicial anterior que já havia estabilizado o conjunto probatório; e (ii) determinar se tal reabertura contraria os princípios da segurança jurídica, da preclusão pro judicato e da duração razoável do processo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3 . A decisão recorrida versa sobre produção de provas, o que autoriza o manejo do Agravo de Instrumento, nos termos do art. 1.015, XI, do CPC.

4 . A duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da CF/1988, impõe cautela na reabertura de fases processuais já superadas, especialmente em feitos com mais de 12 anos de tramitação.

5. A preclusão pro judicato impede que o juiz reveja ato anterior sem fundamentação idônea . A decisão anterior do juízo de origem reconheceu expressamente a validade das provas produzidas, operando a preclusão (CPC, art. 507).

6. A reabertura da instrução contradiz o comando do acórdão proferido pelo TJPB, que anulou a sentença apenas para permitir análise da inversão do ônus da prova, sem invalidar os atos instrutórios pretéritos .

7. O princípio do aproveitamento dos atos processuais (CPC, art. 282, § 1º) veda a repetição de atos válidos, exigindo aproveitamento da instrução já realizada.

8 . A jurisprudência do STJ (REsp 2.102.039/DF) reforça que a fase instrutória não pode ser continuamente reaberta, sob pena de retrocesso e violação à segurança jurídica.

9 . A manutenção da decisão agravada geraria mobilização desnecessária de recursos e comprometeria a economia e a celeridade processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso provido .

Tese de julgamento:

1. A reabertura da fase instrutória é incabível quando decisão judicial anterior já tiver estabilizado o conjunto probatório, salvo por fundamentação idônea.



2. *A reabertura indevida da instrução viola a preclusão pro judicato e os princípios da segurança jurídica e da duração razoável do processo .*

3. ***O aproveitamento dos atos instrutórios válidos deve ser garantido, conforme determina o art. 282, § 1º, do CPC.***

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art . 5º, LXXVIII; CPC, arts. 1.015, XI, 4º, 282, § 1º, e 507; MP nº 2.172-32/2001, art . 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.102.039/DF, Rel . Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j . 21.05.2024, DJe 24.05 .2024. (TJ-PB - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 08173198020258150000, Relator: Gabinete 19 - Des. Aluizio Bezerra Filho, 2ª Câmara Cível)

Assim, reconheço o saneamento do vício procedimental apontado pelas instâncias superiores e determino o aproveitamento dos atos processuais validamente praticados, restringindo-se os efeitos da nulidade ao ponto efetivamente contaminado, nos termos do art. 282, § 1º, do CPC.

V.I – DA DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO

O requerimento de nova citação formulado pelo réu ANDRÉ LUIZ DANTAS FERREIRA em 01/06 /2026 não merece acolhimento.

Consoante já esclarecido, a nulidade reconhecida pelas instâncias superiores não recaiu sobre o ato citatório nem sobre a constituição da relação processual após o recebimento da inicial, mas apenas sobre a ausência de vista às partes acerca da manifestação do *Parquet* apresentada em momento anterior.

Assim, a providência determinada pelas instâncias superiores consistia na reabertura do contraditório sobre aquele ato processual específico, e não na renovação integral da fase postulatória ou na reconstituição de todos os atos subsequentes.

Ademais, todos os requeridos já foram citados no curso regular do feito, apresentaram contestação, participaram da instrução e exerceram defesa técnica ao longo da tramitação processual. A repetição da citação, nesse cenário, não encontra respaldo no comando anulatório, tampouco se justifica à luz dos princípios da instrumentalidade das formas, da economia processual e da duração razoável do processo.

VI – DO JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA

Considerando que a instrução processual já foi integralmente realizada, com produção das provas reputadas necessárias ao deslinde da controvérsia, e que o vício procedimental anteriormente reconhecido foi sanado mediante a regular intimação dos requeridos para manifestação sobre a petição ministerial, conclui-se que o feito se encontra maduro para julgamento.

Não há necessidade de reabertura da fase instrutória, pois os elementos probatórios constantes dos autos foram produzidos sob contraditório e ampla defesa, inexistindo demonstração de prejuízo concreto que justifique sua renovação.

A solução que melhor se harmoniza com o devido processo legal, a economia processual e a duração razoável do processo é, portanto, o aproveitamento da instrução já realizada e a prolação de nova sentença, agora após a correção do vício procedimental identificado.

Pois bem. Antes de enfrentar propriamente o mérito da causa, cumpre examinar a prejudicial de mérito atinente à prescrição.

VI.I – DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO



Compulsando os autos, verifica-se que os atos ímprobos em apuração ocorreram no período de janeiro de 2005 a fevereiro de 2007. Outrossim, o mandato do ex-gestor municipal JUAREZ BATISTA DOS SANTOS encerrou-se em 2007, mesmo ano em que foi ajuizada a presente ação, distribuída em 15/10/2007.

Nesse cenário, incide a regra prevista no art. 23, I, da Lei nº 8.429/1992, em sua redação original, vigente à época da propositura da demanda, segundo a qual as ações de improbidade administrativa poderiam ser propostas até 5 (cinco) anos após o término do exercício de mandato, cargo em comissão ou função de confiança.

A aplicação do diploma originário é imperativa, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1.199 da Repercussão Geral (ARE 843.989), fixou a tese vinculante de que o novo regime prescricional introduzido pela Lei nº 14.230/2021 às ações de improbidade administrativa é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais apenas a partir da publicação da referida lei.

Assim, considerado o marco final do exercício do mandato (2007) e a data de ajuizamento da demanda (15/10/2007), constata-se que a ação foi proposta dentro do quinquênio legal.

De outro vértice, também não há que se falar em consumação da prescrição intercorrente, instituto aplicável às ações de improbidade após a reforma promovida pela Lei nº 14.230/2021, a qual alterou o art. 23 da Lei nº 8.429/92. Vejamos:

Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

§ 4º O prazo da prescrição referido no caput deste artigo interrompe-se: (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - pelo ajuizamento da ação de improbidade administrativa; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - pela publicação da sentença condenatória; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

III - pela publicação de decisão ou acórdão de Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal que confirma sentença condenatória ou que reforma sentença de improcedência; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

IV - pela publicação de decisão ou acórdão do Superior Tribunal de Justiça que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

V - pela publicação de decisão ou acórdão do Supremo Tribunal Federal que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 5º Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, pela metade do prazo previsto no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) (Vide ADI 7236)

(...)

§ 8º O juiz ou o tribunal, depois de ouvido o Ministério Público, deverá, de ofício ou a requerimento da parte interessada, reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão sancionadora e decretá-la de imediato, caso, entre os marcos interruptivos referidos no §



4"; *transcorra o prazo previsto no § 5º deste artigo.* (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Conforme se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a partir da publicação da Lei nº 14.230/2021, uma vez desencadeado algum dos marcos interruptivos, o prazo prescricional será contado pela metade, ou seja, fluirá pelo período de 4 (quatro) anos (art. 23, § 5º), devendo tal prescrição intercorrente ser reconhecida pelo Poder Judiciário após manifestação do Ministério Público (art. 23, § 8º).

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, em 23/09/2025, ao apreciar a medida cautelar na ADI 7.236, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, suspendeu a eficácia da expressão “*pela metade do prazo previsto no caput deste artigo*”, constante do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.429/1992, afastando, até ulterior deliberação, a redução pela metade do prazo prescricional após os marcos interruptivos. Confira-se:

“(…) Ante o exposto, com fundamento no art. 10, § 3º, da Lei 9.868/1999, e no art. 21, V, do RISTF, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR, ad referendum no caput deste artigo do Plenário desta SUPREMA CORTE, para suspender a eficácia da expressão “pela metade do prazo previsto ” contida no art. 23, § 5º, da Lei 8.429/1992, incluído pela Lei 14.230/2021.”

Em sua decisão, o Ministro Alexandre de Moraes consignou que a redução do prazo prescricional para 4 (quatro) anos poderia comprometer a efetividade da tutela da probidade administrativa e gerar impunidade prematura de atos ilícitos graves, razão pela qual se impôs a suspensão cautelar dos seus efeitos.

Assim, considerando que o novo regime prescricional adotado pela Lei nº 14.230/2021 é irretroativo, o marco inicial a ser considerado para contagem da prescrição intercorrente é a publicação da referida lei (26/10/2021), não havendo que se falar em consumação da prescrição intercorrente.

Por oportuno, cumpre colacionar recente julgado proferido pelo TJPE, em que se afastou o reconhecimento da prescrição intercorrente em ação de improbidade administrativa, considerando a irretroatividade do regime da Lei nº 14.230/2021 e a decisão cautelar proferida pelo STF na ADI 7.236:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ART. 23, § 5º, DA LEI Nº 8.429/1992. NOVA REDAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI Nº 14 .230/2021. IRRETROATIVIDADE. TEMA 1.199 DO STF . SENTENÇA QUE APLICOU INDEVIDAMENTE O NOVO REGIME PRESCRICIONAL A PROCESSO AJUIZADO ANTES DA NOVA LEI. ANULAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO. PROVIMENTO DOS APELOS . DECISÃO UNÂNIME. 1. A controvérsia recursal cinge-se à validade da sentença que reconheceu, de ofício, a prescrição intercorrente com base no art. 23, § 5º, da LIA, em sua redação dada pela Lei nº 14 .230/2021, aplicando o novo regime prescricional a processo ajuizado anteriormente à entrada em vigor da norma. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1.199 da Repercussão Geral (ARE 843 .989/PR), firmou o entendimento de que o novo regime prescricional da Lei de Improbidade Administrativa é irretroativo, devendo ser aplicado somente a partir de sua entrada em vigor (26/10/2021). 3. No caso concreto, a ação foi ajuizada em 23/09/2020, marco anterior à vigência da Lei nº 14.230/2021, razão pela qual não se admite a incidência retroativa da nova disciplina da prescrição intercorrente . 4. Reforça essa interpretação a concessão de medida cautelar na ADI 7.236, em 23/09/2025, pelo Ministro Alexandre de Moraes, suspendendo a eficácia da expressão “*pela metade do prazo previsto no caput deste artigo*”, constante do § 5º do art. 23 da LIA . 5. A redução drástica do prazo prescricional, após a interrupção, comprometeria o combate à corrupção e enfraqueceria a proteção à probidade administrativa. 6. Apelações Cíveis providas, para anular a sentença proferida e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para que prossigam regularmente com a instrução e julgamento do feito . 7. Decisão unânime. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 0000268-73.2020 .8.17.2760, acima



referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e à unanimidade, em dar provimento a ambos os recursos, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado. P .R.I. Recife, Des. Itamar Pereira da Silva Júnior Relator. (TJ-PE - APELAÇÃO CÍVEL: 00002687320208172760, Relator.: ITAMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR, Data de Julgamento: 11/12/2025, Gabinete do Des. Itamar Pereira da Silva Júnior)

Nesse contexto, não há que se falar em consumação da prescrição no presente caso.

VI.II - DO MÉRITO

Mergulho no mérito da causa para dizer que, no dia 02 de junho de 1992 o ordenamento jurídico brasileiro recebeu, em boa hora, a Lei Nacional 8.429/92 que regulamentou o § 4º, do artigo 37, da Constituição Federal.

Era um sonho que se tornava realidade do sofrido Povo Brasileiro que exigia do Congresso Nacional, através dos seus representantes eleitos, um basta na desenfreada corrupção instalada há séculos, na Administração Pública, nas três esferas de Governo e pelo visto irá continuar por longos e logos anos, pois corruptos e corruptores não se intimidaram com a **LEI DO COLARINHO BRANCO**. Entretanto, uma luz surgiu no fim do túnel com o julgamento da **AÇÃO PENAL 470** pelo **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**.

Pois bem.

É fato público, notório e incontroverso que os réus **ANDRÉ LUIZ DANTAS FERREIRA e JUAREZ BATISTA DOS SANTOS**, dentre outros, respondem a diversas ações cíveis e criminais por atos de improbidade administrativa, em decorrência do exercício do cargo de prefeito do Município de Pirambu /SE, nos anos compreendidos entre 1997 a 2004 e 2005 a 2007, *respectivamente*.

O pedido e a causa de pedir desta ação civil pública por ato de improbidade administrativa diz respeito a fatos dolosos praticados pelos requeridos **ANDRÉ LUIZ DANTAS FERREIRA, CLÁUDIA PATRÍCIA DANTAS FERREIRA, ÉLIO JOSÉ LIMA MARTINS, IRLEIDE SANTOS TRINDADE PEREIRA, IVAMILTON NASCIMENTO SANTOS, JUAREZ BATISTA DOS SANTOS, LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA, MÁRIO JORGE PEREIRA DOS SANTOS, REGIVALDO SANTOS MACHADO e SILVANETE DIAS CRUZ** que causaram enriquecimento ilícito e, conseqüentemente, lesão aos cofres públicos do Município de Pirambu.

Os fatos foram narrados na petição inicial, da seguinte forma, *in litteris*:

“{...} Dentre as diversas imposições do ex-gestor André Moura, destacam-se, neste momento, as aquisições de mercadorias junto às empresas MM Nunes, Mercadinho Nossa Senhora do Carmo, Edinalva Dantas Santos (Dinalva), Lizandréia Teles do Nascimento (Andréia) e Maria Silene da Conceição (Peixaria), para o seu benefício pessoal, direto ou indireto, bem como o de sua família, sendo tais despesas custeadas pelos cofres públicos. Nesse tocante, as declarações do Prefeito Juarez Batista dos Santos foram enfáticas: “QUE, André ainda realizava compras diversas em nome da Prefeitura Municipal de Pirambu, citando, por exemplo, compras no Supermercado Júlio Prado Vasconcelos, em Aracaju, Supermercado MM NUNES e GLÍCIA, em Pirambu”. Diante da patenteada violação de princípios constitucionais que regem a Administração Pública, o Ministério Público Estadual instaurou o Inquérito Civil Público nº 01/2007, para aprofundar as investigações sobre os graves fatos narrados pelo Prefeito Municipal em suas polêmicas declarações. Pari passu, ajuizou-se Ação Cautelar de Busca e Apreensão em face do Município de Pirambu, objetivando carrear e preservar provas documentais a respeito dos fatos. Ademais disso, o Prefeito Juarez Batista forneceu, voluntariamente, ao Parquet Estadual diversos documentos que materializam as autorizações de retiradas de



mercadorias das referidas empresas, às expensas do Erário Municipal. Inferem-se, da análise da documentação carreada ao inquérito, as constantes retiradas de mercadorias das empresas citadas, com claro desvio de finalidade. Vale dizer: as aquisições se destinavam ao consumo próprio pelos requeridos ou, ainda, para atender, mesmo que de forma indireta, os seus interesses particulares. Para “maquiar” essas compras irregulares, eram emitidas notas fiscais nas quais eram lançadas mercadorias diversas das realmente adquiridas, e que correspondiam aos itens licitados ou compreendidos no contrato administrativo. Daí a necessidade de um controle paralelo das saídas de mercadorias para a Prefeitura Municipal de Pirambu, o que era efetivado através de autorizações de retiradas, subscritas apenas por determinados servidores municipais, cujo teor não era registrado na contabilidade oficial da empresa, nem tampouco da Prefeitura.”

Então.

No dia 26/06/2007, o então prefeito do Município de Pirambu, **JUAREZ BATISTA DOS SANTOS**, de forma livre e consciente, procurou o Juiz de Direito Titular da Comarca de Japarutuba e Distrito Judiciário de Pirambu, à época, **DR. PAULO MARCELO DA SILVA LÊDO**, para relatar uma série de irregularidades administrativas na Prefeitura de Pirambu e que em razão “dessas irregularidades” encontrava-se “ameaçado”. Na ocasião, foi o denunciante orientado pelo magistrado a procurar a autoridade policial para relatar os fatos, o que efetivamente ocorreu, no mesmo dia, ou seja, 26/06/2007, conforme **TERMO DE DECLARAÇÕES** de pp. 48/52, onde o denunciante relata um forte esquema de corrupção e desvio de recursos dos cofres públicos do Município de Pirambu, por parte do grupo político chefiado pelo deputado federal **ANDRÉ MOURA**, tendo, inclusive, declarado a autoridade policial um plano mal sucedido para executá-lo, onde 4 (quatro) pessoas encapuzadas cortaram o fornecimento de energia de sua residência e, em seguida, invadiram-na e trocaram tiros com um segurança que foi baleado “no braço esquerdo”.

Dentre as várias irregularidades apontadas pelo ex prefeito **JUAREZ BATISTA DOS SANTOS**, uma delas diz respeito a despesas efetivamente pagas pelo Erário de Pirambu, às empresas “**MM NUNES, MERCADINHO NOSSA SENHORA DO CARMO, EDINALVA DANTAS SANTOS (DINALVA), LIZANDRÉIA TELES DO NASCIMENTO (ANDRÉIA) E MARIA SILENE DA CONCEIÇÃO (PEIXARIA)**”, referente refeições, bebidas alcoólicas e outros produtos consumidos pelos requeridos, ou por terceiros filiados aos interesses políticos do grupo “**ANDRÉ MOURA**”. Registre-se que em 06/07/2006, o denunciante esteve perante os promotores de justiça **NILZIR SOARES VIEIRA JÚNIOR, EDUARDO BARRETO DÁVILA FONTES E ALEXANDRO SAMPAIO SANTANA** e ratificou tudo o que foi dito perante a autoridade policial, senão confira-se o documento de pp. 60/62.

As revelações do ex-chefe do Poder Executivo do Município de Pirambu/SE, **JUAREZ BATISTA**, foram tão fortes e contundentes que o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe deferiu requerimento formulado pelo Ministério Público, afastando-o do cargo de prefeito e, em seguida, decretou a intervenção no município, conforme amplamente divulgado por todos os meios de comunicação do Estado de Sergipe.

Revelado o esquema de desvio de dinheiro público e apontados os envolvidos direta e indiretamente, tratou o Ministério Público de ajuizar diversas ações civis e criminais para apurar as responsabilidades dos envolvidos. Dentre estas ações destaca-se a que trata do uso de dinheiro público para pagamento de “**feiras de mercadinho**”, que abasteciam as residências do então Prefeito **JUAREZ BATISTA DOS SANTOS, ANDRÉ LUIZ DANTAS FERREIRA, LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA, ÉLIO JOSÉ LIMA MARTINS e CLÁUDIA PATRÍCIA DANTAS FERREIRA** e de pessoas ligadas ao grupo político, tudo, repita-se, tudo, custeado pelos cofres do Município de Pirambu/SE.

Segundo os termos da denúncia, estavam encarregados de assinar as requisições de mercadorias e de retirá-las dos estabelecimentos comerciais os servidores **SILVANETE DIAS CRUZ, MÁRIO JORGE PEREIRA DOS SANTOS, IRLEIDE SANTOS TRINDADE e IVAMILTON NASCIMENTO**

SANTOS, e, ainda, figurava como Secretário Municipal de Controle Interno e Presidente da Comissão de Licitação **REGIVALDO MACHADO DA SILVA**, o qual se encarregava de conferir aparência de legalidade aos procedimentos licitatórios.

Para uma melhor análise dos fatos, passo a fundamentar a responsabilidade civil dos requeridos, da seguinte forma:

VI.II.I - JUAREZ BATISTA DOS SANTOS, ANDRÉ LUIZ DANTAS FERREIRA, LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA, ÉLIO JOSÉ LIMA MARTINS e CLÁUDIA PATRÍCIA DANTAS FERREIRA.

Para uma melhor compreensão dos fatos, é sempre bom lembrar que o réu **ANDRÉ LUIZ DANTAS FERREIRA**, também conhecido por “**ANDRÉ MOURA**” foi eleito prefeito do Município de Pirambu /SE e exerceu o cargo entre 1997 a 2004. Segundo o longo e cansativo relato esposado na sua peça contestatória, subscrita pelo advogado civilista **EMANUEL CACHO** nas pp. 3.336/3.404, o réu no período de 8 (oito) anos em que esteve à frente do destino do Povo Pirambuense, transformou a “*outrora pequena vila de pescadores, numa das principais cidades do Estado de Sergipe*”, pois “*realizou centenas de obras importantes no município de Pirambu e promoveu diversas ações sociais nas áreas de saúde, saneamento, habitação, educação e transporte que beneficiaram a comunidade sem distinção*”.

Entretanto, devo dizer que basta uma olhada na cidade de Pirambu para se certificar que as administrações dos réus “**ANDRÉ MOURA**” e do seu aliado político **JUAREZ BATISTA DOS SANTOS** deixaram a cidade em petição de miséria absoluta, pois faltam “*saúde, saneamento, habitação, educação, transporte*”, estradas asfaltadas, escolas de qualidade e segurança pública, ou seja: *faltava e continua ainda hoje faltando tudo!*

Sobre a ré **LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA**, conhecida por “**LARA MOURA**”, cuja contestação reside nas pp. 3.428/3.474, o eminente advogado **EMANUEL CACHO** tratou de realçar as características de sua cliente, no trato com a coisa pública, dizendo que “*... Durante o período em que exerceu o cargo, a então Secretaria adjunta estava encarregada da direção técnica dos projetos da área social pertinente a referida Secretaria da Prefeitura Municipal de Pirambu. Essa Função Técnica consistia no planejamento, coordenação, elaboração e acompanhamento da tramitação de projetos sociais de interesse na Prefeitura na Secretaria Estadual de Combate à Pobreza e na Secretaria Estadual de Apoio ao Trabalho, além de acompanhamento e supervisão desse projetos sociais nos Ministérios da Ação Social e do Trabalho ...*”.

Sobre a ré **CLÁUDIA PATRÍCIA DANTAS FERREIRA** sustenta a defesa que ela “*...foi servidora do município de Pirambu na gestão do ex-prefeito Juarez Batista por apenas 3 (três) meses, sendo que, durante esse curto período de tempo, exerceu funções em cargo comissionado a convite do chefe do executivo....*”.

Sobre o réu **ÉLIO JOSÉ LIMA MARTINS**, a defesa técnica limitou-se a dizer “**O contestante foi Secretário de Finanças do Município de Pirambu, de janeiro de 2005 a julho de 2007, a convite do ex-prefeito afastado Juarez Batista (...)** Durante o período em que exerceu suas atribuições de Secretário Municipal, desenvolvia estritamente suas funções determinadas na Lei Orgânica Municipal e na Constituição Estadual, data vênua, com a devida correlação da Constituição Estadual com as nomenclaturas municipais (...) No ano de 2005, foi membro-presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL), incumbência cumprida de forma transparente e imparcial como é definido pelo Estatuto de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93) (...) Vale ressaltar que o defendido **JAMAIS** se utilizou dos bens públicos para promoção pessoal ou de sua família, pois cumpria fielmente, durante suas funções públicas, os mandamentos do interesse público.”

No mérito, limitou-se a dizer, *in verbis*:

“Antes de adentrar no âmago da questão propriamente dito, mister apresentar a Vossa Excelência alguns esclarecimentos que são de fundamental importância para compreensão



do caso em tela. Com efeito, é de suma importância esclarecer que dos supostos atos de improbidade imputados ao defendido **NÃO RESULTOU DANO AO ERÁRIO** ou infringência aos princípios constitucionais, conforme, equivocadamente, alega o Ministério Público em sua exordial acusatória. Acontece, porém, que o depoimento prestado por **JUARES BATISTA DOS SANTOS – inimigo político do réu**, não possui qualquer fundamento, pois o acusado não realizava compras, no comércio local, em nome da Prefeitura Municipal de Pirambu, já que o Contestante possuía contas pessoais nesses estabelecimentos e, portando, pagava com seus próprios proventos. Aliás, deve-se destacar que os depoimentos, selecionados pelo MPE, **dizem somente respeito ao réu Juarez Batista dos Santos e não ao presente contestante**. Por isso, desde já, requer a tomada de seu depoimento, a fim de que possa também rebater às acusações que serviram de base a mais essa ação civil pública. Por último, devemos salientar que as compras realizadas para subsistência alimentar da família eram efetuadas em supermercados, principalmente, em Aracaju”.

Os argumentos trazidos pela defesa técnica, no enfrentamento do mérito da causa, são confusos, pois ora se referem a um só réu ora se referem a vários outros e não impugnam especificamente os fatos narrados na petição inicial. Também não impugnou ou questionou a validade dos documentos que instruem a petição inicial, a exemplo dos comprovantes de pagamento de pp. 222/240 e 374/383 dos autos materializados. Ao contrário, **houve confissão de autenticidade implícita e explícita**, pois as assinaturas apostas nos documentos acima referidos são autênticas, daí a desnecessidade de produção de prova pericial, pois os réus reconheceram (expressa e implicitamente) que as assinaturas apostas saíram dos seus próprios punhos!

Pois bem.

Somando-se os valores individuais das notas/pedidos/ordens de compra espalhados nos autos deste processo, chega-se à conclusão de que as aquisições no mercadinho **MM NUNES** chegaram a R\$ 5.180,50 (cinco mil cento e oitenta reais e cinquenta centavos); no mercadinho **NOSSA SENHORA DO CARMO**, R\$ 19.442,48 (dezenove mil quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos); **LIZANDRÉIA TELES DO NASCIMENTO**, R\$ 1.781,85 (mil setecentos e oitenta e um reais e oitenta e cinco centavos); **EDINALVA DANTAS SANTOS (DINALVA)**, R\$ 3.158,55 (três mil cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos)e, por último, **MARIA SILENE DA CONCEIÇÃO**, R\$ 874,20 (oitocentos e setenta e quatro reais e vinte centavos).

Registre-se que, somando-se os valores acima, sem muito esforço matemático, conclui-se que os réus lesaram de forma dolosa o Erário da Prefeitura de Pirambu, com a importância líquida de **R\$ 30.437,58 (trinta mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta e oito centavos)**, repita-se, **apenas com os pagamentos representados pelos documentos subscritos pessoalmente pelos requeridos**, entre os anos de 2005 a 2007, sendo que todos se enriqueceram ilicitamente ao realizarem despesas em estabelecimentos comerciais às custas do Poder Público do Município de Pirambu.

E não é só!

Por ordem judicial foi expedido mandado de busca e apreensão, nas dependências da Prefeitura de Pirambu, e logrou-se apreender dezenas e dezenas de recibos, ordens de pagamento, ordens de empenhos e outros tantos documentos que comprovam o esquema de corrupção e desvio de dinheiro público, em benefício dos requeridos **JUAREZ BATISTA DOS SANTOS, ANDRÉ LUIZ DANTAS FERREIRA, LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA, ÉLIO JOSÉ LIMA MARTINS, CLÁUDIA PATRÍCIA DANTAS FERREIRA, SILVANETE DIAS CRUZ** e outros, e só para se ter uma ideia do tamanho do prejuízo do Município de Pirambu, com o pagamento de festas para promoção política do grupo “**ANDRÉ MOURA**”, despesas pessoais e de terceiros, em bares e restaurantes, somente nas empresas “**LA NATITA RESTAURANTE LTDA., DE PROPRIEDADE DA SRA. GLÍCIA OLIVEIRA DE CAMPOS, RESTAURANTE TUBARÃO DA PRAIA, CHURRASCARIA CRUZEIRO DO**



PAMPA E MARIZE DOS SANTOS” foi repassada a montanha de dinheiro, à época, no valor de **R\$ 98.407,31 (noventa e oito mil quatrocentos e sete reais e trinta e um centavos)**, como ficou constatado nos autos do processo nº 200772210502.

No mais, é bom que se diga que esses dados são meramente informativos, pois o rombo é muito, muito maior do que se imagina, tanto é que o Ministério Público requereu, em caso de procedência dos pedidos, que o ressarcimento integral do prejuízo aos cofres públicos seja quantificado em liquidação de sentença.

Isto é um acinte ao Estado Democrático de Direito!

Como se não bastasse, a prova documental acostada aos autos encontra-se em perfeita sintonia com os depoimentos pessoais dos envolvidos diretamente e indiretamente no escândalo de desvio doloso de dinheiro público da Prefeitura Municipal de Pirambu, senão confirmam-se os depoimentos de **JOSÉ MILTON MENDONÇA NUNES, RICARDO FORTES LEMOS, EDNALVA DANTAS SANTOS, HERBERT DE CARVALHO GOMES e LIZANDREIA TELES DO NASCIMENTO** prestados nas pp. 181/182, 218/221, 207/208, 303/306 e 371/373, **respectivamente, in verbis:**

*“{...} QUE é proprietário do mercadinho **MM Nunes**; que fornecia produtos à prefeitura de Pirambu, basicamente Cestas Básica, alimentação da delegacia; que contratou com a administração Municipal através de Carta Convite; que houve licitações para fornecimento contínuo de cestas básicas e alimentos não cozinhados; que não fornecia energéticos, produtos para animais; que vendia algumas cervejas à Prefeitura; que os fornecimentos eram feitos por ordens em papéis do município, alguns com timbre outros não; que a Silvanete “FIA”, a funcionária do Prefeito de nome Lúcia e Elminia faziam as compras das mercadorias; que Irleide era encarregada de pegar produtos destinados a doações da secretaria de Ação Social; que os “Papéis Comuns” que vinham da Prefeitura com pedidos eram levados para serem pagos na Prefeitura todo dia 20 de cada mês; Que ia receber o cheque na Prefeitura; que o Prefeito ligava dizendo que o cheque estava pronto e o declarante ia pegar; **Que de Março para cá não recebeu mais o dinheiro que a Prefeitura lhe deve; Que os refrigerantes, cervejas e vinhos eram comprados pela Prefeitura ao depoente, e entravam na sua Nota Fiscal como Cestas Básicas; que mostrado a documentação timbrada da Prefeitura reconheceu como sendo as mesmas que recebia como pedidos de mercadoria; que conhece TELMA, sendo esta funcionária da casa de ANDRÉ MOURA em Pirambu; que quando as notas não especificavam os itens a serem comprado costumava mandar cerveja, material de limpeza e outros itens que não constavam da Carta Convite; que tem cerveja gelada para fornecimento imediato ; Que não conhecia nenhuma Telma funcionária da Ação Social; que acha que Silvanete “FIA” tem muito contato com ANDRÉ MOURA; Que soube que Silvanete “FIA” era a Secretária de ANDRÉ MOURA quando este era Prefeito; que não sabe dizer o que significa “Compra para a casa P”; que já ouviu falar de Patrícia, mas não sabe quem é; que NARA já esteve no seu mercadinho; que LARA, esposa de ANDRÉ MOURA, nunca esteve no seu mercado; que ELINHO foi candidato, era para ser Prefeito...mas..., que ele já foi Secretário de Finanças; que sabe quem é LINDO, porque ele lhe compra lá pessoalmente; que nunca saiu caixa de 51 do seu comércio, mas a Prefeitura já pediu caixa de 21; que não conhece EDGAR; que no seu comércio não vende material para cavalo, mas tem seu “menino” que vende ração para animal, não sabendo o porquê da nota especificar a venda de “Ração Para Cavalo, Doc. 0728”; que conhece MÁRIO BROTHER sem saber o que ele faz; que MARIO BROTHER nunca foi visto varrendo a rua, só andando de moto para lá e para cá; que mora em Pirambu a 4 anos e pouco; que passou a vender para a Prefeitura a mais ou menos 3 anos; que no início vendia à Prefeitura sem participar de licitação por ser pouca quantidade de mercadoria vendida; que participou de licitação na modalidade Carta Convite desde a gestão de ANDRÉ MOURA; Que vai fazer 05 anos que tem comércio em Pirambu; que a LÚCIA, empregada do Prefeito, fazia compras em seu estabelecimento sem estas autorizações, por ordem do Prefeito, sendo que essas compras eram lançadas na conta da Prefeitura; CGC da Empresa do depoente nº05105406/0001-52; que não tem carros alugado à Prefeitura***



Municipal; que tem conhecimento de que Silvanete “FIA” é funcionária da Prefeitura, não sabendo informar o que ela faz necessariamente lá; que nunca viu a Silvanete “FIA” trabalhando em serviços comunitários; que ela nunca mencionou que estava comprando mercadoria para o asilo municipal; que Silvanete “FIA” tem uma loja de vender roupas, porque ela disse que “ABRIU” uma loja na cidade; que a loja da Silvanete “FIA” fica numa rua próxima à delegacia do lado direito; que não é concorrente do seu negócio; perguntado se o nome da empresa da Silvanete “FIA” se chama KISSIA respondeu não ter certeza, mas acha que sim; que tem aproximadamente R\$8.000,00 para receber da Prefeitura; Que o Pedido vinha em quantidade de Cestas Básicas (Ex. 250 CB) e as Notas eram retiradas discriminando cada produto desta Cesta Básica na sua quantidade específica (Tipo 250 Kg de Feijão, 250 Kg de Arroz, 250Kg de Cuscuz); que reafirma que as compras de bebidas eram lançadas como Cestas Básicas; que na ausência de descrição dos produtos nas notas encaminhadas pela Prefeitura geralmente mandava materiais que servem para a manutenção de uma casa comum; que não sabe de obra feita na Praça da prefeitura {...}”

*“{...} QUE reside em Pirambu, tendo comércio de Padaria, Mercadinho e Material de Construção; Que fornecia pão, bolo, sanduíche, bebida, tudo na gestão de ANDRÉ MOURA; Que por falta de poder aquisitivo não fornecia ao Prefeito Juarez Batista; que SILVANETE CRUZ “FIA” era quem pegava todos os produtos no seu comércio, sendo que a requisição vinha Timbrada da Prefeitura determinando o Produto que queria e o destino para onde ia; que o carro da Prefeitura chegava, despachava e levava o produto embora; que manteve contato com a SILVANETE CRUZ “FIA” até a candidatura de Juarez Batista, que era ela quem assinava muitas das requisições de compras; que a forma de pagamento era fracionada, sendo pago pelo Prefeito ANDRÉ MOURA os valores das requisições no montante que ANDRÉ MOURA achava necessário; que vinha uma Ordem da Prefeitura determinando qual o tipo de Produto que sairia na nota, ainda que tivesse sido fornecido cerveja, whisky, red bull; Que isso aconteceu até o início da gestão de Juarez Batista; Que SILVANETE CRUZ “FIA” era Chefe de Gabinete de ANDRÉ MOURA, sendo que ela hoje é conhecida em Pirambu como Secretária Particular de ANDRÉ MOURA; Que já viu a SILVANETE CRUZ “FIA” transitando com o carro e o motorista da Prefeitura; Que recentemente tem visto SILVANETE CRUZ “FIA” andando no carro da Prefeitura; Que ouviu comentário que a SILVANETE CRUZ “FIA” continua comprando produtos no comércio local, quando tem necessidade para isso; Bolo, Pacotes de Bolacha, Pães eram os itens que saíam nas notas; **Informa que por “CASA JAP nº1121” significa CASA DE JAPARATUBA, eram abreviações dadas por SILVANETE CRUZ “FIA” no preenchimento das requisições; “COMPRAS PARA EQUIPE DO PALCO CASA JAP”, “ANIVERSÁRIO DE CIDA PATI °1117, DE 18/09/2004” eram notas preenchidas por SILVANETE CRUZ “FIA”, que PATI é um Povoado de Japaratuba; Que todos os pedidos JÁ VINHAM PREENCHIDOS; que nesta época era momento de Eleição no Estado e LARA MOURA era candidata em Japaratuba; “EXAME DE VISTA, SÍTIO PEDRO MOURA nº1118”, que Pedro Moura foi Prefeito de Japaratuba e possivelmente os exames de vista eram feitos lá no seu sítio; Que todas estas notas foram pagas pelo Município de Pirambu; Que JULINHO foi seu funcionário, deu baixa na carteira de trabalho e foi ser candidato a Vereador na cidade de Pirambu, apoiado e na coligação de ANDRÉ MOURA; Que o Povoado Baixa Grande é no Município de Pirambu, havendo nota “JANTAR POVOADO BX. GRANDE, nº 1112, assinado por SILVANETE CRUZ “FIA”; BABILÔNIA é um Povoado lá em Japaratuba, nº 0079, de 31/08/2004, “COMPRAS PARA REUNIÃO NA BABILÔNIA”; Que basicamente esses pedidos passados pelo Declarante em cópia foram para atender a campanha de LARA MOURA a Prefeita de Japaratuba; “ALA JOVEM, ALA FEMININA”, são grupos de jovens que ANDRÉ MOURA tinha, tais como ALA DE IDOSOS; “COMÍCIO JAPARATUBA, nº 0086, foram sanduíches fornecidos pelo declarante para o comício, durante caminhada para todos os povoados; QUE TODOS ESSES DOCUMENTOS FORAM PREENCHIDOS E ASSINADOS POR SILVANETE CRUZ “FIA” NA PRESENÇA DO DEPOENTE; “COMPRAS PARA ANIVERSÁRIO***



DE VÂNIA DE ZÉ RAIMUNDO, nº 1113, **Que VÂNIA é esposa de RAIMUNDO, que hoje é Vereador na cidade de Pirambu; “ELINHO foi o candidato a Prefeito impugnado; Que os pedidos 0080 e 1116 referem-se a contas para PAT e ELI e nessa época o ELINHO, marido de PATRÍCIA, irmã de ANDRÉ MOURA era o candidato a Prefeito de Pirambu; Que era uma prática abreviar o destino da mercadoria, não sabendo o depoente explicar o motivo deste costume; “MATERIAL DE LIMPEZA COMTÊ JAP” significava Comitê de Japarutuba; Que não se recorda no momento de nenhuma DINHA, que a creche local tem um outro nome; ALAGAMAR, mencionado no pedido nº0080 é um Povoado de Pirambu; que tal pedido foi feito na campanha de ELINHO; Que LÚCIO foi um rapaz candidato a Vereador pela Coligação de ANDRÉ MOURA, lá do povoado agulhados, referido no pedido nº0085; DAVI foi um rapaz candidato a Vereador de Pirambu pela Coligação de ANDRÉ MOURA, pedido nº 0087; ADILSON é um cidadão da Prefeitura que cuidava da parte de ornamentação dos eventos, ainda hoje é ele; Que no estabelecimento do depoente ELINHO e PATRÍCIA raramente compravam; Que o bairro BELGA é um povoado de Japarutuba, sendo que os pedidos foram entregues; Que as compras destinadas ao Município de JAPARATUBA eram embaladas e o carro da Prefeitura de Pirambu vinha e pegava as mercadorias; Quando vinha um bilhete, ele era posteriormente transformado em requisições, e depois em Notas Fiscais, conforme declarado anteriormente, transformado em bolos, pães, bolacha, etc; ÁLVARO DE SOUZA MIRANDA era o Secretário de Transporte no período de ANDRÉ MOURA até pouco tempo atrás; ADILSON DA SILVA era o camarada encarregado de eventos no período de ANDRÉ MOURA até pouco tempo atrás; ELINHO foi Secretário de Finanças da Prefeitura, com quem o depoente se avistou com as cópias dos Pedidos alegando que precisava receber os valores das notas, sendo respondido por ELINHO que se tivesse coragem levasse os documentos até a Justiça; Que LILA MOURA é esposa de Reinaldo Moura, com quem teve muito pouco contato, não sabendo informar se ela trabalhava na Prefeitura; EDUARDO DE JAPARATUBA não sabe quem seja; GUILHERME MARTINS é irmão de ELINHO, arquiteto, prestava serviço a Prefeitura; ALFREDINHO era motorista pessoal de ANDRÉ MOURA, que continuou como seu motorista particular, mesmo após ANDRÉ MOURA se tornar Deputado Estadual; Que BUREGUE também é homem de confiança do Deputado ANDRÉ MOURA, sendo seu motorista, mesmo após ter se tornado deputado; Que não liga o nome de ANSELMO FERREIRA à pessoa, mas conhecia um SELMINHO que foi por várias vezes a casa do declarante na condição de Motorista de SILVANETE CRUZ “FIA”; que conheceu ANTÔNIO CARLOS, Secretário de Finanças na gestão de ANDRÉ MOURA e Secretário de Obras na de JUAREZ BATISTA; Que TIAGO trabalhava no setor de Empenho da Prefeitura; Que EDVALDO acha que seja o motorista da Kombi, se for esse que está pensando; Que conhecia alguns motorista que andavam com a dona LARA e esses eram da Prefeitura de Pirambu, mas que o depoente não sabe os nomes; IRLEIDE TRINDADE trabalhava no gabinete do Prefeito sendo subordinada de SILVANETE CRUZ “FIA”; Que IRLEIDE TRINDADE chegou a pegar mercadorias no seu estabelecimento por ordem de SILVANETE CRUZ “FIA”, que depois assinava (SILVANETE CRUZ “FIA”) as requisições; CLÁUDIO DANTAS RANGEL é primo de ANDRÉ MOURA, que por motivos desconhecidos era para ser candidato à prefeitura, mas foi substituído por ELINHO; GUILHERME ZACARIAS é o vice Prefeito atual, sendo que na época de ANDRÉ MOURA era Vereador, que nunca atendeu pedidos dele, e jamais atenderia; que ele é do grupo político de ANDRÉ MOURA; Que MÁRIO BROTHER era o homem de confiança de ANDRÉ MOURA, que é até hoje, cumprindo as suas ordens sem reclamar de nada; CLAUDEMIR DE SOUZA “MIMI” era a pessoa de confiança da LARA encarregado de marcar os exames de saúde; ROBERTO DE CARVALHO SOBRINHO “ROBERTO GORDO” era o homem de confiança de ANDRÉ MOURA para fazer as compras na cidade de Aracaju, não sabendo informar se tem laços de parentesco com o mesmo; que não sabe que é KIKO, pode até conhecê-lo, mas não se lembra; Que realmente se comenta na cidade toda que existia um Prefeito de Direito que era JUAREZ BATISTA e de fato ANDRÉ MOURA; que comenta-se que quem decidia o que seria feito, decidido e pago seria ANDRÉ MOURA; Que não sabe o número de telefones de ninguém, porque o seu contato era com SILVANETE CRUZ “FIA”, Secretário Antônio Carlos e poucas vezes com**



ANDRÉ MOURA. Que foi procurado pelo dono da Construtora Santa Fé, que lhe questionou se tinha condições de fornecer Material de Construção para bancar uma obra de 70 casas no Conjunto em Pirambu por 90 dias, que respondeu que não, mas que por 30 dias poderia assumir o fornecimento; que tinha um recurso destinado a financiar a obra através da Caixa Econômica Federal e 40% da Mão-de-Obra pela Prefeitura de Pirambu; Que foram feitas 22 casa e o restante em ponto de alvenaria e parte em ponto de fundação, sendo que em nenhum momento ANDRÉ MOURA pagou a mão-de-obra utilizada na construção; que o declarante não recebeu um centavo pela obra; o dono da construtora ainda sensibilizado com a situação pagou parte do prejuízo do declarante em parcelas irrisórias de R\$1.000,00, mesmo tendo sido responsável pelo fornecimento de todo o material de construção utilizado na obra; que botou material de construção na casa de ANDRÉ MOURA, tendo recebido dinheiro com nota da Prefeitura; que é uma casa que vai de uma rua a outra; que tem ar-condicionado central, que ouviu falar que tem elevador, não sabendo informar se tem piscina; que o pedreiro da obra era ex-funcionário de uma construtora que quase quebrou por não ter sido paga pela Prefeitura de Pirambu na época de ANDRÉ MOURA; Que CASA DE APOIO era uma casa que ANDRÉ MOURA juntava as pessoas que dava apoio a sua campanha política; que não tem conhecimento onde o deputado mora em Aracaju. Que não conhece o sítio PATRÍCIA, que acha que é uma chácara que o conselheiro Reinaldo Moura tem. Que ouviu falar que uma época havia um Trator e uma Ambulância do SAMU estacionada no sítio PATRÍCIA, que fica no sentido de Aguilhadas, numa entrada a direita. Que nunca viu nenhuma obra feita na Praça Nossa Senhora de Lourdes, mesmo morando há 20 anos na cidade de Pirambu. Nos carnavais feitos em Pirambu, suntuoso, onde a prefeitura vendia espaços a determinadas empresas de Cerveja, havendo um ano que vendeu a festa a KAISER e botou funcionários da Prefeitura na cidade para proibir os comerciantes a venderem outro produto diferente daquele em que foi vendido a festa (kaiser); que comprou 400 latas de cerveja de outra marca recebendo uma ligação pessoal de ANDRÉ MOURA que lhe disse que ou o senhora devolvia o que comprou e mantinha o relacionamento amigável ou ficava com a mercadoria e a partir daquele dia estava rompido o vínculo comercial com a Prefeitura de Pirambu; No momento de fraqueza disse ao prefeito ANDRÉ MOURA que devolveria a mercadoria, quando chegou em sua 2 caçambas do DER, com um funcionário da Prefeitura, carregou o seu material e devolveu ao caminhão de entrega da empresa de Cerveja SKOL, que estava na entrada da cidade sem poder entrar. Num segundo ano, já com a padaria arrendada, o rapaz que alugou a padaria comprou na Coca-Cola e foi proibido de entrar na cidade o caminhão de Coca-Cola para distribuir na cidade; que ANDRÉ MOURA botava o pessoal da guarda municipal na porta da cidade proibindo os caminhões de entrar; que os comerciantes eram impedidos de vender outra mercadoria, além daquela que pagava a festa; que, indignado, o depoente pegou o carro e foi atrás do produto, transportando-o até o seu sítio, quando foi abordado pelo delegado e mais 6 homens armados que lhe levaram para a delegacia para lavrar termos circunstanciado por conta de ter um funcionário seu em cima da caçamba do carro {...}”.

{...} QUE acompanha sempre o esposo na Mercearia “Esperança”, localizada na Rua Raul Batista da Costa, nº 180. QUE é a pessoa que passa mais tempo na Mercearia trabalhando. QUE faz de tudo na mercearia, por não ter funcionário. QUE possui três filhos. QUE reveza-se com o marido e os filhos na mercearia, sendo que a declarante é quem resolve todos os problemas do estabelecimento. QUE seus filhos tem 19, 21 e 24 anos. QUE possui a mercearia há 11 anos. QUE já realizou vendas para a Prefeitura. QUE não se recorda quando exatamente começou a vender para a prefeitura, pois a Prefeitura já comprava a várias mercearias. QUE durante a campanha eleitoral, teria conversou com Juarez e com “Helinho” que eles compravam em todos os lugares menos lá, ao que foi respondido que não se preocupasse, que a Prefeitura passaria a comprar na sua mercearia também. QUE então chegou uma autorização da Prefeitura para que vendesse a “Fia”, Irleide, “Elminha” (Secretária do Prefeito), “Galego” (Motorista do Prefeito), “Lindo”. QUE quando recebeu a autorização da prefeitura foi orientada a só entregar àquelas pessoas, sem limite de valor, ou de produto. QUE a autorização foi feita por escrito, mas que não mais possui este documento. QUE não eram apenas estas pessoas



que realizavam as compras. QUE retifica seu depoimento para esclarecer que o “Galego” não estava autorizado a retirar mercadorias, mas ia com “notinhas” do Prefeito autorizando a venda ao portador. QUE as vezes “Lucia” (empregada doméstica do Prefeito) também apresentava-se com “notinhas” escritas pelo Prefeito, para que vendesse à portadora. QUE normalmente vendia cestas básicas, vinho, Red Bull, cerveja, para quando haviam festas. QUE não trabalha com Whisky. QUE era comum vender “21” à Prefeitura. QUE os formulários de requisição de material já chegavam preenchidos, nunca tendo preenchido qualquer requisição de material da Prefeitura. QUE não sabe dizer em que festas seriam utilizadas essas bebidas. QUE os empregados do Prefeito é que buscavam esses materiais. QUE não sabe dizer para onde essas mercadorias iam. QUE as notas que recebia da Prefeitura, vinha um mensageiro da Prefeitura de nome Edilson, ou ela mesma ia levar na Prefeitura, quando entregava a “Elminha” ou a Tiago Lemos. QUE nunca entregou essas notas à Silvanete, pelo fato da mesma trabalhar na Ação Social. QUE vendeu para a Prefeitura, por mês, de R\$ 300,00 a R\$ 4.000,00, aproximadamente. QUE reconhece os documentos apresentados em que consta seu nome como fornecedora, como sendo as notas apresentadas pelas pessoas que tinham atribuição para requisitar produtos em nome da Prefeitura. QUE não sabe precisar quais as atribuições da Sra. Silvanete, pois só sai de casa às sextas-feiras, para realizar suas compras. QUE não sabe quem era a Secretária de Ação Social na época em que Silvanete fazia a retirada de materiais. QUE já viu Nara na Prefeitura, sabendo que trabalhava na Ação Social, cuidando da festa dos idosos, não sabendo se trabalhava com Silvanete. QUE Nara foi quem retirou as mercadorias destinadas à festa dos idosos, tendo a mesma assinado a retirada das compras. QUE Nara não estava autorizada pelo Prefeito para efetuar compras em nome da Prefeitura. QUE foi a primeira vez que liberou compras para alguém não autorizada pelo Prefeito, pois achava que este não iria negar o pagamento. QUE as “notinhas” enviadas pelo Prefeito para que a venda fosse realizada a pessoa não autorizada era feita sem qualquer formalidade, em pedaços de papel, acompanhadas das requisições de material, assinadas por “Lindo”, por sua vez, autorizado pelo Prefeito. QUE Silvanete nunca foi realizar compras com a Nara. QUE conhece Lara Moura. QUE Lara nunca foi retirar mercadoria na loja. QUE não sabe se Nara tem parentesco com Lara Moura. QUE no mandato de André Moura como prefeito, nunca ia na mercearia, que Silvanete, Secretária do Prefeito, era quem fazia a retirada de produtos. QUE na gestão de André Moura não se recorda se outras pessoas faziam a retirada de mercadorias na mercearia. QUE a Prefeitura parou de comprar na Mercearia depois do mandato de André. QUE recebia recado pelo mensageiro Adilson, de ordem do Prefeito, indicando em que dia poderia ir receber os valores devidos. QUE recebia sempre através de cheque. QUE não sabe em que secretaria Adilson trabalha. QUE nunca participou das festas comunitárias promovidas pela Prefeitura. QUE não sabe dizer em que eram utilizadas as bebidas compradas pela Prefeitura. QUE acredita que sejam utilizadas em aniversários {...}”.

“{...} Que na Secretaria de Ação Social, o declarante estava sob as ordens da Secretária Nara, dirigindo um veículo Fiat Pálio e, sob as ordens da Secretária, fazia compras no comércio, pegava medicamentos, principalmente na Farmácia Rodrigues; que, como motorista, o declarante já esteve no Júlio Prado Vasconcelos por duas vezes; na primeira, o declarante estava acompanhado da Sra. IRLDEIDE TRINDADE, esposa do MÁRIO BROTHER, tendo o declarante dirigido o pálio da Secretaria de Ação Social; que, nessa ocasião, foram adquiridos três carrinhos de mercadorias diversas, como carne, enlatados, feijão, arroz, palmito, creme de barbear, shampoo, cerveja, queijo, presunto e outras mercadorias que integram uma feira de mercadinho de uma residência; que o contato de IRLEIDE no Júlio Prado foi com o funcionário CARLOS que fica logo na entrada do estabelecimento que fica na Avenida Desembargador Maynard; que essas mercadorias foram levadas para a casa de ELINHO, que o apartamento de ELINHO ficava próximo ao Shopping Jardins, de cor marrom, em frente ao prédio de ANDRÉ MOURA; que isto aconteceu há cerca de 04 ou 05 meses atrás; que da segunda vez o declarante foi ao Júlio Prado sozinho, mesmo porque já conhecia o funcionário daquele Supermercado e nessa ocasião pegou bebidas que foram levadas para a casa do MÁRIO BROTHER no Conjunto



Reinaldo Moura em Pirambu; que o declarante não levou nenhum documento para o Júlio Prado, pois o pessoal da Secretaria de Ação Social já havia mantido contato telefônico com aquela empresa para que as mercadorias fossem entregues ao declarante; que foram entregues vinho (08 caixas), 20 caixas de cervejas, 10 fardos de refrigerante e quatro ou cinco caixas de caninha 51; que o pálio saiu “carregadinho”, tendo o declarante deitado o banco do veículo e colocado mercadoria no seu interior; que a roda chegava a topar no chassi do carro; que quando as compras da Secretaria eram maiores eram enviados uma Ducato dirigido pelo motorista ADEMIR e também um caminhão; que o declarante foi ao Júlio Prado uma terceira vez com o motorista ADEMIR da Ducato; que nessa ocasião o ADEMIR retirou compras do referido estabelecimento, sendo que as mercadorias foram entregues na residência da Secretária Nara que fica em Pirambu, vizinho à Vereadora Lia; que essas compras abrangiam diversas mercadorias, como se fossem compras para mercadinho, compreendendo carne, enlatados, bebidas, salsicha, água mineral etc; que nessa oportunidade foram adquiridos muitos produtos, sendo que a Ducato veio cheia; que quando as compras eram destinadas à Secretaria de Ação Social eram entregues no respectivo prédio; que nas compras que foram deixadas na casa de Nara também tinha produtos de limpeza, sabonete etc, sendo que as bebidas alcóolicas eram vinho e cerveja; esclarece o declarante que, segundo o comentário de seus colegas motoristas, como ADEMIR e um outro chamado PICAPAU, que dirigiu o caminhão e MARCOS que dirigia a Kombi e hoje conduz o Pálio. TODAS AS COMPRAS PARA A SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL VINHAM DO JÚLIO PRADO VASCONCELOS, tendo o declarante presenciado, por diversas vezes, os veículos da Ação Social descarregando bebidas naquela Secretaria que, segundo informavam os motoristas, vinham do Júlio Prado; que também eram entregues na Secretaria de Ação Social cestas básicas que eram distribuídas à população; que o declarante também pegava mercadorias a mando da Secretária Nara, em armarinhos, Tecidos Confiança, numa ótica e uma livraria que ficam na Rua de Geru; que tais mercadorias {...}”.

*“{...} QUE fornece para Prefeitura há cerca de 6 anos; que forneceu para Juarez até 2006, tendo interrompido as vendas em razão de uma dívida acumulada de R\$ 7.000,00; Que fornecia gêneros alimentícios para Secretaria de Educação para abastecer as escolas; Que eram os funcionários de nome “Boca”, “Veio” e “Pica Pau”, sendo que este dirigindo um caminhão, que pegavam os alimentos no estabelecimento da declarante; Que recebeu pagamento parcial do débito que a Prefeitura tinha com a declarante; que no final de 2006 a declarante apresentou uma nota fiscal a prefeitura e um funcionário de nome Machado pediu que a declarante apresentasse aquelas compras em duas notas fiscais, com datas diferentes, em razão de ter sido ultrapassado o limite para as compras; que na gestão do prefeito ANDRÉ foi feita uma pesquisa de preços e a declarante participou e assinou uma Carta Convite para que pudesse vender a prefeitura; que não era comum ultrapassar o limite de R\$ 8.000,00 mensal de compras pela prefeitura, sendo que isso só aconteceu umas duas vezes; que sempre que as compras se destinavam às escolas, eram retiradas pelos funcionários acima mencionados, mediante apresentação de documentos semelhantes ao intitulado “relação de verduras para as escolas” que eram deixados com a declarante que posteriormente tirava nota fiscal e a encaminhava juntamente com o já referido documento para Prefeitura, a fim de que o pagamento fosse efetuado; que enquanto o processo de pagamento não fosse concluído, a declarante mantinha consigo cópias das referidas relações, até para resguardar o seu direito; que em relação aos alimentos destinados as escolas costumava fazer duas notas fiscais por mês, sendo uma de verdura e outra de frutas; que essa prática foi adotada pela própria declarante, sem que ninguém aconselhasse nesse sentido; que, salvo engano, nas compras para as escolas não estava incluído o fornecimento de frango; que apresentados a declarante documentos com as inscrições **PMP Andréa**, relacionando **compras de frangos p/ T**, assinados por LARA FERREIRA, esclarece a declarante que essas retiradas eram feitas por TELMA e FIA, sendo que a declarante tinha um controle dessas compras em um caderno com anotações manuscritas pela declarante; que por volta do dia 20, a declarante recebia os documentos acima mencionados e incluía os seus valores nas notas fiscais; que nas notas fiscais não aparecia qualquer referência a frango, sendo que o valor dessas compras era convertido*



em verduras ou frutas; que TELMA é a empregada da casa do Deputado ANDRÉ MOURA; que algumas vezes, SILVANETE também tirava verduras e frutas para a Delegacia; que acredita que a inscrição FRANGOS P/T signifique PARA TELMA; que os documentos apresentados à declarante nesta assentada foram assinados por LARA MOURA, mas esclarece que os documentos já eram entregues assinados; que entregava as mercadorias com a assinatura da Sra. LARA porque acreditava que ela estivesse autorizada pela Prefeitura, mas nunca recebeu nenhuma autorização expressa do Prefeito JUAREZ para que entregasse as mercadorias sob as ordens de LARA; que assim o fazia, em razão da amizade que havia entre JUAREZ e família MOURA e também porque LARA, na gestão do Prefeito ANDRÉ MOURA, também autorizava ditas compras, ainda que em menor quantidade; que pouco antes de a declarante parar de vender para a Prefeitura, chegou a conversar com MACHADO para dizer que as compras “extras” realizadas sob as ordens de LARA MOURA estavam para ultrapassar o limite de R\$ 8.000,00 mensais, incluídas aí as compras destinadas às escolas, tendo MACHADO respondido que, se a autorização estivesse assinado por ela poderia vender; que no ano de 2006, pouco antes de a declarante parar de vender para a Prefeitura, SILVANETE indagou a declarante se ela poderia vender de modo particular para que o pagamento fosse mensal, tendo a declarante consentido; que a declarante abriu a conta particular em nome de André Moura, com as siglas AM, em anotações em caderno semelhantes a que ora apresenta ao Ministério Público; que o pagamento era feito mensalmente pela própria SILVANETE, por volta do dia 5 (cinco) de cada mês; que a partir da criação da conta particular em nome de ANDRÉ MOURA, SILVANETE e TELMA continuaram a fazer compras de frangos, deixando de fazê-lo para pagamento pela Prefeitura; que as compras eram realizadas mais de uma vez por semana, mas variava muito; que depois que o frango passou a ser pago diretamente por SILVANETE na conta de ANDRÉ MOURA, as quantidades retiradas de frangos na conta da Prefeitura e as autorizações eram assinadas por ele próprio, em documentos semelhantes aos assinados por LARA MOURA e também outros com o timbre da Prefeitura; que também era feita uma feira semanal de verduras e frutas que eram para a casa do Prefeito JUAREZ, sendo que as autorizações eram assinadas pelo próprio Prefeito, a exemplo do documento em cópia que a declarante ora apresenta ao Ministério Público – relação manuscrita datada de 13/10/2006, com o título COMPRAS EM ANDRÉA, relacionado várias verduras (tomates, cebolas, pimentão, etc) e frutas (melancia, melão, mamão, pêra) e ovos, com o AUTORIZO do Prefeito JUAREZ BATISTA, com data de 13/10/2006, no valor de R\$ 61,00 (sessenta e um reais); que a xerox foi tirada, no verso de outra xerox do documento RELAÇÃO DE VERDURAS PARA AS ESCOLAS, também com o autorizo do Prefeito em 07/10/2006, com a anotação de valor de R\$ 586,20; que as retiradas que SILVANETE ou os próprios policiais faziam para a Delegacia eram autorizadas em papel timbrado pela Prefeitura, autorizados pelo Prefeito JUAREZ; que LARA MOURA não autorizava as compras para a Delegacia; que nos pedidos assinados por LARA FERREIRA, referentes a uma semana de 11/08/2006 a 25/08/2006, com as inscrições VERDURAS P/CHICO, no valor de R\$ 139,00, e outro referente à quinzena de a uma semana de 01/09/2006 a 17/09/2006, com as inscrições COMPRAS VERDURAS CHICO, no valor de R\$ 149,00, a declarante acredita que o CHICO a que referem as notas é CHICO, esposo de NALVA, recepcionista da Prefeitura, que era quem chefiava os vigilantes na gestão do Prefeito ANDRÉ MOURA; que nas compras feitas por SILVANETE geralmente as mercadorias (frangos e verduras) eram retiradas por ela própria do estabelecimento da declarante; que apresentados à declarante dois documentos com timbre da Prefeitura de Pirambu, de n°s 1881 e 1888, reconhece como sua a assinatura com caneta vermelha e acredita, não podendo afirmar, que a outra seja do funcionário LINDO, que também fez algumas compras em nome da Prefeitura, sempre em papéis com o respectivo timbre, não sabendo a que se destinavam tais compras; que, como já havia dito, quando as retiradas feitas por SILVANETE ou TELMA eram em menor quantidade, eram elas mesmas que retiravam as mercadorias, sendo que SILVANETE sempre de carro e TELMA a pé; que acredita que essas compras eram levadas por TELMA e SILVANETE para a casa de ANDRÉ MOURA; que algumas vezes o motorista conhecido por XAROPE ia pegar as compras feitas por SILVANETE no estabelecimento da declarante, custeadas pela Prefeitura; esclarece a declarante que CHICO nunca chegou a



ir pessoalmente pegar nada no estabelecimento da declarante; que, salvo engano, a declarante somente recebia as autorizações para as compras da Prefeitura assinadas por LARA MOURA, JUAREZ BATISTA e LINDO; que logo no início também assinava tais autorizações a Sra. JUCILEIDE, esposa do Prefeito; que logo no início da gestão de JUAREZ foi distribuída uma relação das pessoas que estavam autorizadas a realizar compras pela Prefeitura, no comércio local, sendo que, ao que se recorda exatamente quais eram essas pessoas; que na gestão de ANDRÉ MOURA assinavam essas notas ANDRÉA, irmã de LARA MOURA e a Secretária da Educação, D. MARTA; que já na gestão de ANDRÉ MOURA, SILVANETE era acostumada a fazer compras no estabelecimento da declarante, mas, à época, utiliza documentos com o timbre da Prefeitura; que também na gestão do Prefeito ANDRÉ MOURA, a sua funcionária TELMA tinha o costume de fazer as retiradas do estabelecimento da declarante para serem pagos pela Prefeitura de Pirambu, sendo que, quando isto ocorria, TELMA vinha com uma relação das verduras, frutas ou frangos que seriam adquiridos, e a declarante somava e colocava o total na própria relação de TELMA; que posteriormente essas compras eram inseridas nas notas fiscais da Prefeitura; que IRLEIDE, ao que se recorda, não fez nenhuma retirada em nome da Prefeitura, mas pode afirmar que, nesses últimos tempos, ela fez retiradas em nome de PATRÍCIA, na conta particular de ANDRÉ; que IRLDEIDE e seu esposo MÁRIO BROTHER são pessoas amigas de ANDRÉ MOURA e de sua família; que as retiradas atribuídas a PATRÍCIA no documento de controle apresentado pela declarante foram feitas por IRLDEIDE, durante o carnaval, para PATRÍCIA {...}”..

Confrontando-se toda a prova documental com os depoimentos dos empresários **JOSÉ MILTON MENDONÇA NUNES, EDNALVA DANTAS SANTOS, RICARDO FORTES LEMOS e LIZANDREIA TELES DO NASCIMENTO** (transcritos acima), dentre outros, **conclui-se** que a **PREFEITURA DE PIRAMBU** durante todo o período de hegemonia política do grupo liderado pelo deputado “**ANDRÉ MOURA**”, que se estendeu entre os anos de 1997 a 2007, **custeou suas despesas pessoais** e dos corréus **JUAREZ BATISTA DOS SANTOS, LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA, ÉLIO JOSÉ LIMA MARTINS e CLÁUDIA PATRÍCIA DANTAS FERREIRA**, em estabelecimentos comerciais, cujas aquisições irregulares, compostas por produtos que compreendiam verdadeiras “cestas básicas”, abasteciam as residências dos referidos réus, bem como eventos de natureza político partidária, causando lesão aos cofres públicos na ordem de R\$ 30.437,58 (trinta mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta e oito centavos), apenas com as empresas MM NUNES, MERCADINHO NOSSA SENHORA DO CARMO, EDNALVA DANTAS SANTOS (DINALVA), LIZANDRÉIA TELES DO NASCIMENTO e MARIA SILENE DA CONCEIÇÃO (PEIXARIA), tudo em total afronta a Lei das Licitações Públicas.

Vale referir que os demais réus **SILVANETE DIAS CRUZ, MÁRIO JORGE PEREIRA DOS SANTOS, IRLEIDE SANTOS TRINDADE PEREIRA, IVAMILTON NASCIMENTO SANTOS e REGIVALDO MACHADO DA SILVA**, os quatro primeiros, ocupando cargos comissionados na Prefeitura de Pirambu, estavam encarregados de autorizar e efetuar as retiradas de mercadorias em benefício dos demais requeridos, enquanto o último réu exercia o cargo de Secretário Municipal de Controle Interno, incumbindo-lhe a função de conferir “ares” de legalidade aos procedimentos licitatórios.

Todo o arsenal de provas documental e testemunhal desta ação de índole constitucional, demonstra de forma clara e objetiva que os réus **JUAREZ BATISTA DOS SANTOS, ANDRÉ LUIZ DANTAS FERREIRA, LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA, ÉLIO JOSÉ LIMA MARTINS e CLÁUDIA PATRÍCIA DANTAS FERREIRA**, além dos réus **SILVANETE DIAS CRUZ, MÁRIO JORGE PEREIRA DOS SANTOS, IRLEIDE SANTOS TRINDADE PEREIRA, IVAMILTON NASCIMENTO SANTOS e REGIVALDO MACHADO DA SILVA**, de forma dolosa, locupletaram-se ilicitamente às custas do Erário Municipal de Pirambu e, como bem disse o representante do Ministério Público, o enriquecimento ilícito se vislumbra na medida em que “(...) segundo o apurado, as ‘compras’ irregulares, custeadas pelo Erário municipal, abasteciam as residências do Prefeito **Juarez Batista**, do ex-gestor **André Moura** e de sua esposa **Lara Moura**, de seu cunhado **Elinho** e de sua irmã **Patrícia Moura**, sendo compostas por produtos que configuravam típicas ‘feiras de mercadinho’”.

Deste modo, restou plenamente configurado o dolo dos requeridos, pois realizaram a conduta ímproba de forma livre e consciente, com a finalidade de se locupletarem ilicitamente, dando prejuízo ao Erário da Prefeitura de Pirambu. Deste modo, o comportamento dos réus **JUAREZ BATISTA DOS SANTOS, ANDRÉ LUIZ DANTAS FERREIRA, LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA, ÉLIO JOSÉ LIMA MARTINS e CLÁUDIA PATRÍCIA DANTAS FERREIRA** se enquadra perfeitamente na figura típica prevista no artigo 9º, incisos XI e XII, da Lei do Colarinho Branco[1], pois se enriqueceram ilicitamente, auferindo vantagem patrimonial indevida, causando lesão aos cofres do Município de Pirambu, uma vez que restou provado e comprovado que “eles”, repita-se, agindo de forma dolosa, ou seja, de forma livre e consciente, causaram lesão ao patrimônio do Município de Pirambu, amealhando riqueza ilícita, tendo em vista que auferiram vantagem patrimonial indevida ao terem suas despesas pessoais, em estabelecimentos comerciais, pagas às custas do Poder Público do Município de Pirambu, causando-lhe prejuízo, inicialmente, na ordem de R\$ 30.437,58 (trinta mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta e oito centavos), pois o tamanho geral do dano e a responsabilidade de ressarcimento individual será apurado em liquidação, na forma da lei processual.

Como o próprio Ministério Público enuncia, *in verbis*: “*O enriquecimento ilícito se vislumbra na medida em que havia a realização de compras de mercadorias aos fornecedores mencionados na presente demanda, com a utilização de recursos dos cofres públicos municipais, que beneficiavam direta ou indiretamente os requeridos JUAREZ BATISTA, ANDRÉ MOURA, LARA MOURA, ÉLIO MARTINS e PATRÍCIA MOURA*”.

Dessarte, as suas condutas encontram-se tipificadas nos artigos 9º, incisos XI e XII, c/c o 3º, da Lei Nacional 8.429/92, pois como se verá adiante o artigo 3º, da Lei do Anticorrupção, alonga a sua mão para atingir terceiros não vinculados diretamente a Administração Pública, ao dizer que “*as disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade*”.

Já no que tange aos réus **SILVANETE DIAS CRUZ, MÁRIO JORGE PEREIRA DOS SANTOS, IRLEIDE SANTOS TRINDADE PEREIRA, IVAMILTON NASCIMENTO SANTOS e REGIVALDO MACHADO DOS SANTOS**, as suas condutas foram caracterizadas pela autorização e efetivação de retirada de mercadorias que beneficiaram, direta ou indiretamente, os demais acusados, causando significativo desfalque de recursos públicos para atender interesses particulares em detrimento do bem comum.

Desse modo, as suas condutas estão perfeitamente amoldadas no art. 10, incisos I e II, da Lei de Improbidade Administrativa.

Quanto a peça contestatória do réu **JUAREZ BATISTA DOS SANTOS**, subscrita pelo calmo, sereno, comedido, culto e ilustre advogado **DR. ANTÔNIO HENRIQUE MENEZES DE MELO** devo dizer que pela fundamentação acima esposada, não devem prosperar os seus argumentos jurídicos, pois “**JUAREZ BATISTA**”, na condição de Ordenador de Despesas do Município de Pirambu, também se locupletou ilicitamente, pois as compra irregulares, custeadas pelo Erário municipal, igualmente abasteciam a residência do Prefeito **JUAREZ BATISTA**, em estabelecimentos comerciais como MM. NUNES, MERCADINHO NOSSA SENHORA DO CARMO, EDNALVA DANTAS SANTOS (DINALVA), LIZANDRÉIA TELES DO NASCIMENTO e MARIA SILENE DA CONCEIÇÃO (PEIXARIA), causando lesão aos cofres do Município de Pirambu da ordem de R\$ 30.437,58 (trinta mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta e oito centavos).

Deste modo, não venha me dizer que ele (**JUAREZ BATISTA**) era um “fantoche” do seu antecessor “**ANDRÉ MOURA**”, pois ele agiu de forma livre e consciente, sendo que a sua condenação se impõe, nos termos e na forma da lei.

Vale deixar consignado que o acervo probatório aponta de forma clara, cristalina e indiscutível que os atos de improbidade administrativa praticados de forma livre e consciente pelos ex gestores públicos do Município de Pirambu/SE “**JUAREZ BATISTA**” e “**ANDRÉ MOURA**”, bem pelos corréus **REGIVALDO MACHADO DA SILVA, LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA,**

CLÁUDIA PATRÍCIA DANTAS FERREIRA, ÉLIO JOSÉ LIMA MARTINS, SILVANETE DIAS CRUZ, MÁRIO JORGE PEREIRA DOS SANTOS, IRLEIDE SANTOS TRINDADE PEREIRA e IVAMILTON NASCIMENTO SANTOS, violaram também diversos princípios esculpidos, a duras penas pelo sofrido Povo Brasileiro, no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, dentre eles, notadamente, os princípios da **legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa**.

Nesta quadra, é preciso que o Poder Judiciário, fonte de equilíbrio do Estado Democrático de Direito, passe a punir de forma mais enérgica os agentes públicos ímprobos quando estes de **forma dolosa**, violem princípios constitucionais, pois no dizer do professor e doutrinador CELSO ANTÔNIO DE BANDEIRA DE MELLO “*violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra*”.^[2]

É consabido que são três as espécies de atos de improbidade administrativa, segundo a lei: (a) **os que importam em enriquecimento ilícito**; (b) **os que causam prejuízo ao erário** e (c) **os que atentam contra os Princípios da Administração**. Dentro dessa lógica jurídica caem por terra os argumentos das defesas dos réus, pois o pedido e causa de pedir encontra-se alicerçados na violação não só de princípios constitucionais, mais da própria Lei de Improbidade Administrativa.

Portanto, não há dúvida no espírito deste julgador, sobretudo após joeirar minuciosamente todo o acervo probatório, que os réus **JUAREZ BATISTA DOS SANTOS, ANDRÉ LUIZ DANTAS FERREIRA, LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA, ÉLIO JOSÉ LIMA MARTINS, CLÁUDIA PATRÍCIA DANTAS FERREIRA, REGIVALDO MACHADO DA SILVA, SILVANETE DIAS CRUZ, MÁRIO JORGE PEREIRA DOS SANTOS, IRLEIDE SANTOS TRINDADE PEREIRA e IVAMILTON NASCIMENTO SANTOS** agiram de forma dolosa para se enriquecerem ilicitamente lesando, para tanto, os cofres do Município de Pirambu em torno de R\$ 30.437,58 (trinta mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta e oito centavos), e a prova maior dessa certeza encontra-se também na confissão do ex prefeito e correu “**JUAREZ BATISTA**”, senão confira-se o seu termo de depoimento, prestado nas pp. 60/62, dos autos materializados.

Por derradeiro, cumpre destacar que, em razão dos fatos em apuração na presente demanda, a saber, uso indevido de verbas públicas para aquisição de alimentos, bebidas alcoólicas e outros para benefício pessoal e político, o requerido ANDRÉ LUIZ DANTAS FERREIRA também foi réu na Ação Penal 974, que tramitou perante o Supremo Tribunal Federal.

O mérito da ação penal foi submetido a julgamento pelo Tribunal Pleno, em sessão do dia 29/09/2021, de forma conjunta com as ações penais 969 (utilização indevida de veículos e motoristas municipais para atividades pessoais e políticas) e 973 (uso indevido de telefones móveis de propriedade do Município), tendo o réu sido condenado às sanção privativa de liberdade de 8 (oito) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de inabilitação, por 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo ou função pública. Confira-se:

“O Tribunal, por maioria, julgou procedente a pretensão punitiva deduzida nas APs 973 e 974, para condenar o réu André Luiz Dantas Ferreira, conhecido como deputado federal André Moura, nas penas do art. 1º, I e II, do Decreto-Lei n. 201/1967, c/c os arts. 29 e 71 do Código Penal, e pela prática do crime previsto no art. 288, também do Código Penal, ficando o réu condenado à pena total de 08 (oito) anos e 3 (três) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, e à pena acessória prevista no § 2º, artigo 1º, do Decreto-Lei n. 201/1967, de inabilitação, por 05 (cinco) anos, para o exercício de cargo ou função pública, como efeito da condenação por crimes contra a Administração Pública, nos termos do voto do Ministro Nunes Marques, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Gilmar Mendes (Relator), Ricardo Lewandowski (Revisor), Dias Toffoli e Alexandre de Moraes”.



Após o julgamento pelo Tribunal Pleno, o réu ANDRÉ LUIZ DANTAS FERREIRA celebrou acordo de não persecução penal (ANPP), o qual tem como requisito obrigatório a confissão formal e circunstanciada da prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, conforme informações prestadas na ação de improbidade nº 200772210500, pelas corrés ALICE MARIA DANTAS FERREIRA e CLAUDIA PATRÍCIA DANTAS FERREIRA, em petição acostada no dia 20/11/2023 (fls. 7.341/7.342 daqueles autos).

Nesse ponto, cumpre consignar que a referida confissão do réu ANDRÉ LUIZ DANTAS FERREIRA, materializada no ANPP, dialoga em perfeita simetria com as demais provas constantes nos autos, formando um coeso lastro probatório em que prova testemunhal e prova documental apontam para a mesma direção.

Ex positis, estando diante de “*prova segura, incontroversa, plena, cumpridamente demonstrada e escoimada de qualquer dúvida*”, **JULGO PROCECENTES** os pedidos para declarar que os réus **JUAREZ BATISTA DOS SANTOS, ANDRÉ LUIZ DANTAS FERREIRA, LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA, ÉLIO JOSÉ LIMA MARTINS e CLÁUDIA PATRÍCIA DANTAS FERREIRA** praticaram dolosamente atos de improbidade administrativa, ao transgredirem a regra antevista no artigo 9º, incisos XI e XII, c/c o artigo 3º, da **LEI DO COLARINHO BRANCO**, nos termos da fundamentação supra, pois tinham plena consciência do caráter ilícito dos seus atos, uma vez que agiram com **DOLO INTENSO**, com a finalidade de se **ENRIQUECERAM ILICITAMENTE** lesando o patrimônio público do Município de Pirambu, inicialmente, com a importância líquida de **R\$ 30.437,58** (trinta mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta e oito centavos), tudo *confessado, explícita e implicitamente*, pelos pagamentos representados pelos documentos subscritos pelos requeridos, entre os anos de 2005 a 2007, a exemplo daqueles de pp. 222/240 e 374/383, devendo o **RESTANTE DO DANO SER APURANDO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA**, sem que se tenha conhecimento de procedimento licitatório regular, conforme disposto na fundamentação desta decisão.

DECLARO, ainda, que os réus **SILVANETE DIAS CRUZ, MÁRIO JORGE PEREIRA DOS SANTOS, IRLEIDE SANTOS TRINDADE PEREIRA, IVAMILTON NASCIMENTO SANTOS e REGIVALDO MACHADO DA SILVA** praticaram **DOLOSAMENTE** ato de improbidade administrativa ao violarem a regra prevista no artigo 10, incisos I e II da Lei 8.429/92, pois concorreram para que os cofres do Município de Pirambu/SE amargassem o prejuízo indicado no parágrafo anterior, causando significativo desfalque de recursos públicos para atender interesses particulares em detrimento do bem comum

Com arrimo no princípio constitucional da proporcionalidade e com fundamento no artigo 12, inciso I, da Lei 8.429/92, **CONDENO** aos réus **JUAREZ BATISTA DOS SANTOS, ANDRÉ LUIZ DANTAS FERREIRA, LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA, ÉLIO JOSÉ LIMA MARTINS e CLÁUDIA PATRÍCIA DANTAS FERREIRA** a ressarcirem aos cofres do Município de Pirambu/SE, todo o dano líquido e aquele a ser liquidado, tudo, devidamente corrigido, nos termos da Lei. **SUSPENDO-LHES** os direitos políticos, pelo prazo mínimo de 8 (oito) anos. **APLICO-LHES** multa civil no valor de duas vezes do respectivo acréscimo patrimonial individual, tudo, a ser apurado em liquidação de sentença. **PROÍBO-OS** de contratar com o Poder Público, *incluindo-se na proibição o exercício de cargo público de natureza comissionada, nas três esferas de governo* (Federal, Estadual e Municipal), *bem como nas suas autarquias e empresas públicas*, ficando ainda proibidos de receber da Administração Pública em geral, benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, tudo, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Adotando a mesma fundamentação jurídica, amparo-me no artigo 12, II, da Lei 8.429/92, para **CONDENAR** os réus **SILVANETE DIAS CRUZ, MÁRIO JORGE PEREIRA DOS SANTOS, IRLEIDE SANTOS TRINDADE PEREIRA, IVAMILTON NASCIMENTO SANTOS e REGIVALDO MACHADO DA SILVA** a ressarcirem ao Poder Público do Município de Pirambu/SE, toda a extensão do dano líquido e daquele a ser liquidado, tudo, devidamente corrigido, nos termos da Lei. **SUSPENDO-LHES** os direitos políticos, pelo prazo de 5 (cinco) anos. **APLICO-LHES** multa civil no valor de duas vezes do respectivo acréscimo patrimonial individual, tudo, a ser apurado em liquidação



de sentença. **PROIBO-OS** de contratar com o Poder Público, ***incluindo-se na proibição o exercício de cargo público de natureza comissionada, nas três esferas de governo*** (Federal, Estadual e Municipal), ***bem como nas suas autarquias e empresas públicas***, ficando ainda proibidos de receber da Administração Pública em geral, benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, tudo, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

DEIXO de declarar a perda de cargos ou funções públicas dos condenados, por perda do objeto.

Por fim, condeno-os, solidariamente, ao pagamento das custas processuais.

Transitada em julgado esta decisão e mantido o teor da sentença:

a) Oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe, comunicando-lhe a suspensão dos direitos políticos dos condenados ***JUAREZ BATISTA DOS SANTOS, ANDRÉ LUIZ DANTAS FERREIRA, LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA, ÉLIO JOSÉ LIMA MARTINS, CLÁUDIA PATRÍCIA DANTAS FERREIRA, SILVANETE DIAS CRUZ, MÁRIO JORGE PEREIRA DOS SANTOS, IRLEIDE SANTOS TRINDADE PEREIRA, IVAMILTON NASCIMENTO SANTOS e REGIVALDO MACHADO DA SILVA***, para todos os efeitos legais.

b) Promova-se o cadastramento da condenação por improbidade administrativa junto ao CNJ.

Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pirambu/SE, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Rinaldo Salvino do Nascimento

Titular da Comarca de Japaratuba

Distrito Judiciário de Pirambu

[1] Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (...); XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no artigo 1º desta Lei; XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

[2] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*, 5ª Ed. São Paulo: Malheiros, 1994, p.451.



Assinado eletronicamente por RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, Juiz(a), em 03/06/2026 às 10:06:21.
Consulta pública de autenticidade de documento sem anexo disponível
no endereço www.tjse.jus.br/autenticador mediante preenchimento de número
2026011750245-48. FL: Fl: 35/35.

Documento assinado eletronicamente por **RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO,**
Juiz(a) de Pirambu, em 03/06/2026, às 10:06:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419
/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2026011750245-48**.